

Natureza: Representação

Entidade: Petróleo Brasileiro S. A - Petrobras.

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de representação acerca de fraudes nas licitações conduzidas pela Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras relacionadas a certames para obras de implantação da Refinaria Abreu e Lima em Ipojuca/PE, também denominada de Refinaria do Nordeste - Rnest, com base nos art. 86, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.
2. Em pano de fundo que pautou a abertura do corrente processo, os resultados da denominada “Operação Lava Jato” demonstraram a ocorrência de fraudes em licitações para contratação de obras, serviços e equipamentos para a implantação da Rnest, mediante ajuste prévio entre as licitantes e corrupção de ex-dirigentes da Estatal, materializadas por ilicitudes citadas em diversas ações civis e penais, dentre elas, a ação penal 503652823.2015.4.04.7000/PR.
3. Em sentença no nominado processo, o Exmo. Juiz Sérgio Moro, titular da 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba/PR, julgou comprovada a existência de um esquema criminoso que envolvia cartel, fraude à licitação, pagamento de propinas a agentes públicos e lavagem de dinheiro no âmbito de várias obras da Petrobras, incluindo neste rol as da Rnest.
4. Desta forma, de maneira a dar azo às apurações realizadas no âmbito da Operação Lava Jato e tomando por empréstimo as provas coletadas pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal, bem assim a documentação administrativa já recolhida em processos pretéritos que tramitam nesta Corte, a presente representação tem como objeto a apuração das consequências administrativas advindas de fraudes relativas às licitações das obras da Refinaria Abreu e Lima.

HISTÓRICO

5. O histórico de fiscalizações do TCU na Rnest remonta a 2008. Naquele ano, em auditoria inaugural, analisou-se o contrato de terraplenagem de implantação do empreendimento. Consubstanciaram-se diversas irregularidades, tais como: projeto básico deficiente; superfaturamento decorrente de preços excessivos em relação ao mercado; ausência de assinatura de termo aditivo; ausência, no edital, de critério de aceitabilidade de preços máximos; e inadequação ou inexistência de critérios de aceitabilidade de preços unitários e global (TC 008.472/2008-3).
6. Um ano depois, em 2009, auditaram-se os contratos e procedimentos licitatórios referentes ao início das implantações das unidades da refinaria, a exemplo da Casa de Força, Estação de Tratamento de Água, Tanques, Unidade de Coqueamento Retardado (UCR), Unidade de Destilação Atmosférica (UDA), além do acompanhamento do contrato de terraplenagem (TC 009.758/2009-3).
7. Posteriormente, em 2010, já com o início da construção das unidades de processo da refinaria, este Tribunal apontou indícios de sobrepreço em quatro outros contratos do empreendimento: UDA (Contrato 0800.0053456.09.2); UCR (Contrato 0800.0053457.09.2); Tubovias (Contrato 0800.0057000.10.2) e UHDT-UGH (UHDT-Unidades de Hidrotratamento de Diesel e de Nafta e UGH-Unidade de Geração de Hidrogênio, Contrato 0800.0055148.09.2). Na oportunidade, foi apontando relevante sobrepreço de R\$ 1,3 bilhão no orçamento desses quatro contratos. Tal irregularidade foi classificada, por meio do Acórdão 3362/2010-TCU-Plenário, como grave com recomendação de paralisação (IG-P). Em face da materialidade do sobrepreço e do estágio inicial das obras, o TCU comunicou à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (CMO) que o indício de irregularidade detectado se enquadrava no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010), ou seja, indicou ao Congresso a clara necessidade de bloqueio dos

recursos orçamentários até que fossem sanadas as falhas, de forma a minimizar a magnitude dos prejuízos.

8. Em oposição à indicação do TCU, contudo, o Governo Federal (e o Congresso Nacional) entendeu por bem não interromper as previsões de investimentos orçamentários nas obras de implantação da Refinaria Abreu e Lima. Desta forma, os prejuízos ao erário então alardeados (a serem dissecados no decorrer do devido processo legal no âmbito administrativo), foram de fato consumados no decorrer da execução das obras. Destaca-se que, por ocasião do Fiscobras/2011 e do Fiscobras/2012 o Tribunal ratificou a indicação de IG-P aos contratos, tendo em vista a não adoção de quaisquer medidas saneadoras por parte da Petrobras, tampouco terem sido oferecidas garantias suficientes à cobertura integral dos supostos prejuízos potenciais ao erário, conforme previsto nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias.

9. Em 2013, o TCU diante do não bloqueio orçamentário e do avançado estágio de execução física dos contratos Rnest, reclassificou os indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IG-P) para irregularidades graves com recomendação de continuidade (IG-C), remetendo a análise do sobrepreço para cada processo atuado (Acórdão 572/2013-TCU-Plenário).

10. Em contexto atual, os prejuízos então apontados redundaram na abertura de tomadas de contas especiais específicas, a quantificar em amíúde os prejuízos e identificar os responsáveis em face dos prejuízos potenciais avaliados. De fato, de posse de elementos probatórios mais robustos (como dados fiscais das contratadas), a título de exemplificação, os sobrepreços apontados são da ordem R\$ 746 milhões no contrato da UHDT-UGH/Rnest, de R\$ 327 milhões no contrato da UDA/Rnest, e de R\$ 69 milhões (superfaturamento) no contrato de terraplenagem/Rnest (Acórdãos 2.960/2015 e 2.290/2013, ambos do Plenário deste Tribunal de Contas).

11. Tal histórico – mesmo resumido – se faz de tal sorte importante para delinear o quadro fático de conhecimento (ou mais precisamente nos últimos oito anos) que os funcionários da companhia e mesmo a sua alta cúpula detinham sobre os riscos de prejuízo aos cofres da estatal. Isso porque, em continuidade ao preâmbulo que ronda esta representação, como se sabe, em março de 2014, veio a público a denominada Operação Lava Jato, dando conta de formação de cartel entre as empreiteiras para proveito ilícito nos investimentos da Petrobras, bem como o direcionamento e fraude a licitação nos certames da estatal. Em dois anos de produção de provas na dita operação, produziu-se um cabedal material – dentre delações premiadas, buscas e apreensões, denúncias do Ministério Público e sentenças judiciais – que define, no âmbito administrativo, a dita “**fraude a licitação**”. Tais condutas são puníveis, além de multa, com eventual declaração de inidoneidade das empresas faltosas; além, é claro, de possível afastamento dos agentes públicos que agiram em conluio para a obtenção do resultado ilícito.

12. A presente representação, portanto, de posse do acervo probatório “emprestado” da Polícia Federal, do Ministério Público Federal e do CADE no âmbito da Operação Lava Jato, intenta levar a cabo às consequências administrativas de tais condutas, especialmente relativas à construção da Refinaria Abreu e Lima, e, temporalmente, à época da sua contratação e execução.

EXAME TÉCNICO

13. A fim de facilitar o entendimento, o exame técnico desta representação será organizado em quatro partes: I. Aspectos Gerais; II. Dos Fatos; III. Do Direito; IV. Conclusão; V. Considerações Adicionais e VI. Da Proposta de Encaminhamento.

I. ASPECTOS GERAIS

14. Neste tópico serão tratados, os seguintes assuntos: 1. Da Operação Lava Jato. 2. Dos conceitos de cartel e conluio em licitações públicas e suas implicações legais.

I.1. DA OPERAÇÃO LAVA JATO

15. A seguir, será empreendida uma breve contextualização da Operação Lava Jato baseada em informações documentadas pelo Ministério Público Federal (MPF), disponíveis na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa 5006628-92.2015.4.04.7000/PR, datada de 11 de março de 2016 (<http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/docs/acao-de-improbidade-administrativa-odebrecht>, peça 3).

16. A denominada Operação Lava Jato, deflagrada em 17 de março de 2014, revelou a existência de um esquema criminoso na Petrobras que envolvia a prática de crimes contra a ordem pública, corrupção e lavagem de dinheiro, com a formação de um poderoso cartel, autodenominado de “Clube” do qual participaram as empresas Odebrecht, Engevix, OAS, UTC, Camargo Correa, Techint, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Promon, MPE, Skanska, Queiroz Galvão, Iesa, Galvão, GDK e Setal. Nesse esquema, que durou pelo menos dez anos (2004-2014), grandes empreiteiras organizadas em cartel, pagavam propina para altos executivos da Petrobras e outros agentes públicos **para obter contratos com a Petrobras, impondo gastos adicionais nestes contratos e os utilizando para financiar pagamentos indevidos** a partidos políticos, políticos eleitos ou outros agentes políticos. Esses executivos da Petrobras não só se omitiam em relação ao cartel, do qual tinham conhecimento, mas o favoreciam, restringindo quais empresas eram convidadas para participar das licitações para execução das obras e incluindo a empresa escolhida pelo cartel para ser a ganhadora dentre as participantes, alternando entre as mesmas quais seriam a(s) empresa(s) vencedora(s).

17. Em um cenário normal de livre concorrência, as empreiteiras disputariam entre si as licitações públicas para conseguirem os contratos da Petrobras, e a estatal contrataria a empresa/consórcio que aceitasse executar o empreendimento pelo menor valor. Porém, no caso concreto, as empreiteiras, por meio do Clube, substituíam a concorrência real por uma concorrência aparente, meramente formal. Os preços oferecidos à Petrobras eram calculados e ajustados em reuniões secretas nas quais se definia quem ganharia o contrato. E os valores contratados eram sempre próximos ao limite superior de 20% do preço estimado pela Petrobras (p. 8-9 da peça 28). Esse cartel detinha, inclusive, um regulamento que simulava regras de um campeonato de futebol, para definir como as obras seriam distribuídas entre as empresas (Seção II.1.2.1 abaixo). Para disfarçar o ilícito, o registro escrito da distribuição de obras era feito, por vezes, como se fosse a distribuição de prêmios de um bingo (peça 35).

18. De forma geral, tais fatos criminosos constam de denúncias formuladas pelo Ministério Público Federal, com reunião específica de provas e demonstração de condutas ilícitas a imputar responsabilidades. Tendo em vista a utilização, neste processo, de tais elementos, serão citados, a seguir, alguns processos da Operação Lava Jato correlatos ao caso em tela, em lista não exaustiva. Para conhecimento, os trechos dos processos citados ao longo desta representação são todos de acesso público. As tabelas seguintes foram produzidas a partir de informações públicas coletadas.

Tabela 1. Denúncia

Vinculada às empresas	Processo Penal nº	Chave de acesso ao Processo	Data da denúncia	Peça
OAS	5083376-05.2014.404.7000	330733364414	11/12/2014	15
Galvão Engenharia	5083360-51.2014.404.7000	186763734614	11/12/2014	36
Engevix Engenharia	5083351-89.2014.404.7000	624881216014	11/12/2014	37
Mendes Júnior	5083401-18.2014.404.7000	409507355714	11/12/2014	21
Camargo Correa e UTC	5083258-29.2014.404.7000	248371556614	11/12/2014 e em 12/12/2014 (aditamento)	38
Andrade Gutierrez	5036518-76.2015.404.7000	654946343615	24/7/2015	22
Odebrecht	5036528-23.2015.404.7000	528408672115	24/07/2015	39
Odebrecht	5051379-67.2015.404.7000	-	16/10/2015	40
Odebrecht	5019727-95.2016.404.7000	769128226316	28/04/2016	41

Tabela 2. Sentenças proferidas pela Justiça Federal do Paraná

Vinculadas às empresas	Processo Penal nº	Data da sentença	Peça
Odebrecht	5036528-23.2015.404.7000	8/3/2016	9
Mendes Júnior	5083401-18.2014.404.7000	3/9/2015	10

Vinculadas às empresas	Processo Penal nº	Data da sentença	Peça
OAS	5083376-05.2014.404.7000	5/8/2015	11
Camargo Correa e UTC	5083258-29.2014.404.7000	20/7/2015	12
Galvão Engenharia	5083360-51.2014.404.7000	2/12/2015	13
Engevix	5083351-89.2014.404.7000	14/12/2015	14

Tabela 3. Ações Cíveis Públicas por Atos de Improbidade Administrativa

Vinculada às empresas	Processo	Chave de acesso ao Processo	Peça
Grupo Odebrecht	501119-11.2016.4.04.70000	-	3
Galvão Engenharia	5006694-72.2015.4.04.7000	196641500015	4
Construtora OAS	5006675-66.2015.4.04.7000	972879249615	5
Engevix Engenharia	5006628.92.2015.4.04.7000	568773112615	6
Construtora Mendes Jr.	5006695-57.2015.4.04.7000	186009113315	7
Construtora Camargo Correa	5006717-18.2015.4.04.7000	890040590515	8

Fonte das Informações Coletadas: MPF. (Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/resultados/a-lava-jato-em-numeros-1>, acesso em 23/05/2016).

19. Em nota contextual, em fevereiro de 2015, o Ministério Público Federal (MPF) ajuizou cinco ações de improbidade administrativa que cobram R\$ 319 milhões de ressarcimento ao erário pelos desvios de recursos públicos da Petrobras, além de R\$ 959 milhões como pagamento de multa civil e R\$ 3,19 bilhões como indenização por danos morais coletivos. A acusação de enriquecimento ilícito pelos fatos apurados na Operação Lava Jato abrange as empresas Camargo Corrêa, Sanko, Mendes Júnior, OAS, Galvão Engenharia, Engevix e seus executivos. O total da condenação pecuniária reivindicada é de R\$ 4,47 bilhões (referências em peças listadas nas tabelas 1 e 2).

20. Posteriormente, em março de 2016, o MPF impetrou a sexta ação de improbidade administrativa contra empresas e pessoas ligadas ao Grupo Odebrecht. Na ação, o Ministério Público Federal pede que os réus sejam condenados ao ressarcimento ao erário no valor de R\$ 520 milhões, valor equivalente ao total de propina paga em razão dos contratos, ao pagamento de multa civil na quantia de R\$ 1,56 bilhão e ao pagamento de danos morais coletivos em montante não inferior a R\$ 5,20 bilhões. O total da condenação pecuniária buscada é de R\$ 7,28 bilhões (referências em peças listadas nas tabelas 1 e 2).

21. O *Parquet* federal demanda, também, que os grupos econômicos sejam proibidos de contratarem com o Poder Público e de receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, e que as penalidades atinjam as empresas ligadas ao mesmo grupo econômico que atuem ou venham a atuar no mesmo ramo de atividade das empreiteiras.

22. As ações de improbidade correspondem ao desdobramento cível dos crimes investigados na Operação Lava Jato. Tais ações detalham a participação dos envolvidos no pagamento de propina para altos dirigentes da Petrobras e as fraudes às licitações em diversas obras da Petrobras, sintetizando vários pontos apontados nas ações penais.

23. Destaca-se, além disso, que todas as ações já estão públicas nos endereços eletrônicos do MPF. A íntegra das ações pode ser acessada nos *sites* do órgão (www.prpr.mpf.gov.br/news/lava-jato-aco-es-de-improbidade-do-mpf-cobram-r-4-47-bilhoes-por-desvios-de-recursos-da-petrobras/?searchterm=lava%20jato e www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/forca-tarefa-da-operacao-lava-jato-propoe-acao-de-improbidade-contra-a-odebrecht).

1.2. DOS CONCEITOS DE CARTEL E CONLUÍO EM LICITAÇÕES PÚBLICAS E SUAS IMPLICAÇÕES LEGAIS

24. Segue-se breve referencial teórico sobre o conceito de cartel e sobre suas implicações, inclusive o respectivo enquadramento do tipo “fraude a licitação”, com consequências específicas

delineadas na Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/1992). O conteúdo deste tópico foi sintetizado a partir das informações constantes no Relatório que acompanha o Acórdão 3089/2015-TCU-Plenário.

25. Na realidade, o conceito de cartel não enfrenta grande controvérsia na literatura especializada. Gico Jr. (2006, p. 169) define cartéis como sendo coligações entre empresas da mesma categoria objetivando vantagens comuns decorrentes da supressão da livre concorrência, mantendo-se a autonomia interna. Para Santacruz (2003, p. 415), cartel é um acordo entre empresas com objetivo de elevar os preços ao comprador, por meio da redução da concorrência, aproximando o resultado do mercado em termos de lucratividade ao que seria alcançado numa situação de monopólio.

26. No âmbito administrativo, a Secretaria de Direito Econômico (SDE) do Ministério da Justiça (2008, p. 8) define que “*Cartel é um acordo explícito ou tácito entre concorrentes para, principalmente, fixação de preços ou quotas de produção, divisão de clientes e de mercados de atuação*”. Já o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) define o termo cartel no Anexo I da Resolução 20/1999, da seguinte forma: “*Cartéis – acordos explícitos ou tácitos entre concorrentes do mesmo mercado, envolvendo parte substancial do mercado relevante, em torno de itens como preços, quotas de produção e distribuição e divisão territorial, na tentativa de aumentar preços e lucros conjuntamente para níveis mais próximos dos de monopólio*”.

27. O cartel consiste de um grupo de fornecedores que cooperam para limitar a competição. Tais mecanismos surgem quando os fornecedores percebem a inconsistência do processo concorrencial do comprador e o fato de que a cooperação mútua leva à maximização da lucratividade do grupo, em consequente prejuízo ao comprador.

28. De acordo com Ivaldi *et. al.* (2003, p. 5), na teoria econômica existem as seguintes formas de conluio: explícito, tácito ou a combinação desses dois. O conluio explícito ocorre quando as empresas negociam diretamente os acordos de definição de preços e de quantidades de forma a reduzir a concorrência. O denominado conluio tácito ocorre quando as empresas de um setor são capazes de coordenar suas decisões estratégicas de preços e de produção de forma não cooperativa e sem o auxílio de uma comunicação direta.

29. Em licitações públicas, o cartel pode ser operacionalizado de diversas formas, a depender das características do mercado em questão e de outras condições fáticas. De acordo com a Secretaria de Direito Econômico – SDE/MJ (2008, p. 9-10), a experiência internacional demonstra que as empresas participantes de cartéis em licitações públicas utilizam-se das seguintes estratégias: propostas fictícias ou de cobertura (“*cover bidding*”); supressão de propostas (“*bid suppression*”); propostas rotativas ou rodízio (“*bid rotation*”); divisão do mercado (“*market allocation*” ou “*market division*”); e subcontratação.

30. Outra característica comum dos cartéis que atuam no setor público é a corrupção de servidores para facilitar, por exemplo, o direcionamento das licitações a determinada empresa ou grupo empresarial. Nesses casos, os acordos entre os membros do cartel são viabilizados pelo direcionamento do edital, por meio de cláusulas restritivas nos editais. A literatura internacional faz referência à forte ligação existente entre os cartéis atuantes em licitações e a corrupção de agentes públicos.

31. Além das diversas formas pelos quais os agentes econômicos operacionalizam seus acordos, a OCDE (2009, p. 4-5) destaca que o cartel em licitações depende de determinadas condições estruturais do mercado afetado, tais como: pequeno número de empresas; nível reduzido ou nulo de entrantes no mercado; condições do mercado (procura e oferta); atuação de associações de classe e sindicatos patronais; propostas recorrentes/licitações frequentes; produtos ou serviços idênticos ou simples; nível reduzido ou nulo de alternativas e nível reduzido ou nulo de inovação tecnológica.

32. Abramo, Caponiano e Naves (2002, p. 109), ao analisarem o mecanismo de funcionamento da corrupção em licitações contratos, afirmam que:

As empresas fornecedoras estabelecem regras informais de “igualdade de oportunidades”, **cartelizando-se** em torno de especialidades ou mesmo de clientes específicas. Todos os que compõem

o cartel contribuem para corromper o administrador. Quem se recusa a participar é impossibilitado de concorrer, o que é garantido pela ação discriminatória do administrador. Por outro lado, a necessidade de manter “igualdade de oportunidades” dentro do grupo faz com que os concorrentes decidam entre si quais serão os vencedores das diferentes licitações, firmando ao mesmo tempo acordos de preço, com aval do administrador. Dessa forma, **o processo de concorrência desaparece**, para dar lugar a uma distribuição de fatias de um bolo privatizado, **com preços superfaturados**. (Grifos acrescidos)

33. A livre concorrência é um dos princípios fundamentais da ordem econômica nacional, conforme prescreve o art. 170, inciso IV, da Constituição Federal, sendo, por isso, a cartelização uma das mais severas formas de condutas anticompetitivas. Com efeito, o ordenamento jurídico vigente confere especial atenção em matéria de formação de cartel, cuja responsabilização pode ocorrer em três esferas distintas: penal, civil e administrativa.

34. Sob a ótica penal, a configuração de cartel segue os preceitos da Lei 8.137/1990, em seu art. 4º, no qual estão previstas duas situações distintas. O inciso I determina que os crimes são cometidos usando o abuso de poder econômico para restringir ou eliminar a concorrência e na sua alínea “a” indica o acordo entre empresas como um desses crimes. O inciso II do mesmo art. 4º prevê expressamente a formação de acordo entre ofertantes vise a fixação de preços, a divisão de mercados ou o controle da rede de distribuição ou de fornecedores.

35. No caso de licitações públicas, na seara penal, a prática de cartel constitui crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993: “*Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação*”. O art. 83 da Lei de Licitações estabelece que os crimes definidos nesta Lei, ainda que tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

36. Constatada a prática de cartel em licitações, ainda poderão ser tomadas providências com base na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), que prevê a aplicação de sanções, dentre elas, a proibição de contratar com o Poder Público, fixando os respectivos prazos: 10 (dez) anos, na hipótese de condenação prevista no art. 9º (enriquecimento ilícito); 5 (cinco) anos, por condenação constante do art. 10 (dano ao erário); e 3 (três) anos, pelo reconhecimento da improbidade administrativa prevista no art. 11 (ofensa aos princípios que regem a administração pública).

37. No caso específico da consequência administrativa sob a égide do TCU, conforme será mais bem abordado em tópico adiante, a prática de cartel em licitações públicas também pode, além de multa específica, ensejar a declaração de inidoneidade das empresas participantes de conluio para fraudar licitações, com base no art. 46 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU).

II. DOS FATOS

38. Neste tópico serão tratados, os seguintes assuntos: 1. Da atuação do cartel (“clube”) e o seu impacto econômico; 2. Da divisão das licitações da Rnest mediante ajuste fraudulento; 3. Do pagamento de propinas; 4. Licitações fraudadas na Rnest; 5. Das fragilidades favoráveis à formação e atuação de cartéis.

II.1. DA ATUAÇÃO DO CARTEL (“CLUBE”) E O SEU IMPACTO ECONÔMICO

II.1.1. SÍNTESE DAS INFORMAÇÕES PROVENIENTES DA OPERAÇÃO LAVA JATO

39. Conforme amplamente divulgado no contexto da Operação Lava Jato, grandes contratações de empreendimentos da Petrobras foram conduzidas em desprestígio à competitividade, conduzindo a um ambiente de mercado monopolista em que um cartel de empresas, em associação com funcionários da estatal, distribuiu os contratos entre seus integrantes resultando na majoração de preços, enriquecimento ilícito e em atos de corrupção.

40. As apurações acostadas nos presentes autos comprovaram que dezesseis grandes empresas/grupos econômicos com atuação no setor de infraestrutura associaram-se para dominar o mercado de grandes obras de engenharia civil demandadas pela Petrobras e para eliminar a concorrência real. Com isso, as companhias participantes do Clube: *“lograram frustrar o caráter competitivo de licitações de grandes obras realizadas pela PETROBRAS, obtendo vantagens consistentes em impor preços maiores aos que seriam obtidos em um ambiente de livre concorrência”* (Ação de Improbidade Administrativa 5006628-92.2015.4.04.7000/PR, peça 3).

41. A empresa (ou consórcio) escolhida apresentava proposta de preço à Petrobras e as demais davam cobertura, apresentando propostas de preço maiores. A propina aos diretores teria por objetivo que estes facilitassem o esquema criminoso. O ajuste prévio entre as empreiteiras propiciava a apresentação de proposta, sem concorrência real, de preço próximo ao limite aceitável pela Petrobras, frustrando o propósito da licitação de, através de concorrência, obter o menor preço (Ação Penal 5036528-23.2015.4.04.7000/PR, sentença judicial de 8/3/2016, peça 9).

42. É importante frisar que a Petrobras tem como padrão admitir a contratação por preço no máximo 20% superior a sua estimativa e no mínimo 15% inferior a ela. Acima de 20%, o preço é considerado excessivo; abaixo de 15%, a proposta é considerada inexequível. Tal regulamento, conjuntamente com a atuação do cartel e o favorecimento por meio de pagamento de propina, possibilitava que a empresa apresentasse propostas próximas ao teto (+20%) em grande parcela das contratações.

43. O cartel atuante no mercado de obras da Petrobras teve composição variável ao longo do tempo. Numa primeira fase, consoante se extrai de denúncia do Ministério Público – a seguir nominada – que perdurou até meados da década de 2000, o “Clube” era formado por 9 (nove) empresas: Odebrecht, UTC, Camargo Correa, Techint, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Promon, MPE e Setal-SOG. Entretanto, após certo período de funcionamento, o “Clube” verificou a necessidade de contornar alguns empecilhos. O primeiro obstáculo era o fato de que o cartel não estava contemplando algumas das grandes empreiteiras brasileiras, de modo que persistia certa concorrência em alguns certames para grandes obras. Assim, a partir do ano de 2006, admitiu-se o ingresso de outras 7 (sete) companhias: OAS, Skanska, Queiroz Galvão, Iesa, Engevix, GDK, Galvão Engenharia. Deste modo, o “Clube” passou a ser composto por 16 (dezesseis) empresas. Algumas outras empresas de fora do “Clube” ainda participaram e venceram de forma esporádica determinadas licitações na estatal, mediante negociação com o cartel (Ação de Improbidade Administrativa 5006628-92.2015.4.04.7000/PR, datada de 11/3/2016)

44. Na supracitada ação, é afirmado que *“a formação do cartel permitia, assim, que fosse fraudado o caráter competitivo das licitações da PETROBRAS, com a obtenção de benefícios econômicos indevidos pelas empresas cartelizadas”*. Eis algumas vantagens que o “Clube” conferia as suas participantes (p. 23-24 da peça 7, grifos acrescidos):

- a) os contratos eram firmados por valores superiores aos que seriam obtidos em ambiente de efetiva concorrência, ou seja, permitia-se a ocorrência de sobrepreço no custo das obras;
- b) as empresas integrantes do “CLUBE” podiam escolher as obras que fossem de sua conveniência realizar, conforme a região ou aptidão técnica, afastando-se a competitividade nas licitações dessas obras;
- c) as empresas ficavam desoneradas total ou parcialmente das despesas inerentes à confecção de propostas comerciais efetivas nas licitações que de antemão já sabiam que não iriam vencer;
- d) eliminava-se a concorrência por meio de restrições e obstáculos à participação de empresas alheias ao “CLUBE”.

45. O senhor Alberto Youssef, em seu interrogatório na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (peça 30), deu maiores detalhes sobre como era acertado o vencedor do certame previamente a licitação:

Ministério Público Federal: - O senhor pode afirmar então que elas se reuniam? Os executivos dessas empresas confidenciaram alguma vez pro senhor essas reuniões?

Interrogado: - **Sim, com certeza.**

Ministério Público Federal: - E, e como funcionava daí, depois que elas definissem a empresa que seria a vencedora pra um determinado certame, elas passavam esse nome pro senhor ou ao senhor Paulo Roberto Costa?

Interrogado: - **Era entregue uma lista das empresas que ia participar do certame e nessa lista já era dito quem ia ser, quem ia ser a vencedora.** Essa lista era repassada pro Paulo Roberto Costa. (grifos acrescidos)

Ministério Público Federal: - Em qual momento era repassada essa lista?

Interrogado: - Logo que, que ia se existir os convites.

Ministério Público Federal: - Abriu o certame, a lista já era passada?

Interrogado: - Sim.

46. Arrolem-se, também, as alegações de Augusto Mendonça (Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa 5006628-92.2015.4.04.7000, p. 14 da peça 3):

[...] QUE questionado acerca da entrega de listas ou sobre o modo como as empresas do CLUBE faziam para que apenas elas fossem convidadas pela PETROBRAS, o depoente informou que a interlocução do CLUBE com PEDRO BARUSCO, RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA se dava sobretudo por intermédio de RICARDO PESSOA, representante da UTC que ocupava a presidência da ABEMI, e por isso tinha justificativa para ter acesso frequente aos dirigentes da estatal; QUE ao que tem conhecimento, **RICARDO PESSOA intercedia junto aos diretores da estatal para que apenas as empresas do CLUBE fossem convidadas**, tendo conhecimento que antes de os convites fossem formalizados pela PETROBRAS era necessário obter a aprovação dos diretores diretamente envolvidos, no caso das refinarias, os Diretores RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA, os quais ficavam com o encargo de submeter o procedimento ao colegiado da diretoria; QUE no interregno entre o recebimento do procedimento licitatório e sua submissão ao colegiado da diretoria, **os Diretores obtinham o conhecimento das empresas que seriam convidadas e tinham o poder de alterar a lista das convidadas para atender os interesses do CLUBE**; QUE para contemplar os interesses do CLUBE chegavam a incluir ou até, com base em argumentos técnicos, excluir empresas que seriam convidadas, todavia com a real finalidade de favorecer as empresas do CLUBE; QUE, por vezes, a influência dos referidos DIRETORES ocorria em etapas anteriores ao recebimento formal do recebimento do processo licitatório para encaminhamento à aprovação do colegiado de diretores, que era concretizada meio do DIP (...). (Grifos acrescidos)

II.1.2. SÍNTESE DAS INFORMAÇÕES DE ACORDO DE LENIÊNCIA FIRMADO PELO CADE

47. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) formalizou acordo de leniência com empresa envolvida no cartel. No acordo, foi descrito um histórico da conduta com o envolvimento, em maior ou menor grau, de 23 empresas de engenharia (narração completa da conduta está disponível em www.cade.gov.br/upload/HC%20Versão_Pública.pdf – peça 31).

48. No termo de acordo citado, comprova-se que as condutas anticompetitivas consistiram em acordos de (I) fixação de preços, condições, vantagens e abstenção de participação, e (II) divisão de mercado entre concorrentes, em licitações públicas de obras da Petrobras.

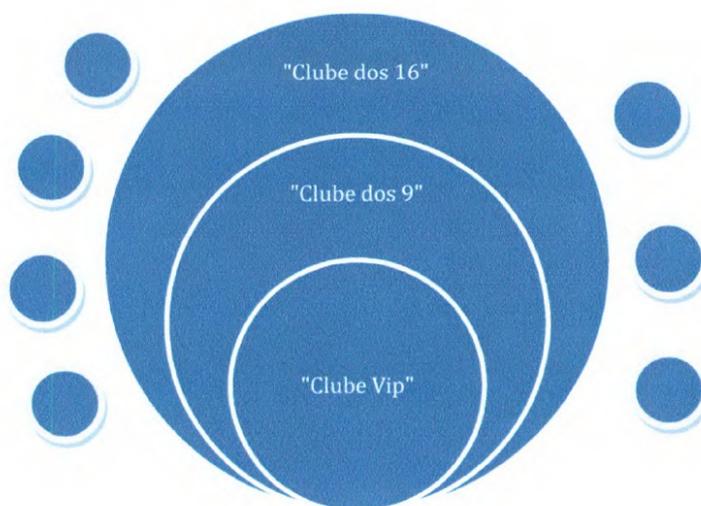
49. As empresas participantes da conduta anticompetitiva, durante o chamado "Clube das 9", foram: (I) Camargo Corrêa S/A, (II) Construtora Andrade Gutierrez S/A, (III) Construtora Norberto Odebrecht S/A, (IV) Mendes Junior Trading Engenharia, (V) MPE Montagens e Projetos Especiais S/A, (VI) Promon S/A, (VII) Setal/SOG Óleo e Gás, (VIII) Techint Engenharia e Construção S/A e (IX) UTC Engenharia S/A (peça 31).

50. Em seguida, com a ampliação do grupo e a criação do chamado "Clube das 16", as empresas que também passaram a ser participantes da conduta anticompetitiva foram: (X) Construtora OAS S/A, (XI) Engevix Engenharia, (XII) Galvão Engenharia S/A, (XIII) GDK S/A, (XIV) Iesa Óleo e Gás, (XV) Queiroz Galvão Óleo e Gás e (XVI) Skanska Brasil Ltda.

51. Por volta de 2008/2009, de acordo com as provas reunidas pelos signatários do acordo, formou-se com maior nitidez um "Clube VIP", que apesar de continuar a participar e a atuar ativamente nas reuniões do "Clube das 16", exigia primazia, considerando o grande porte das empresas, para as grandes obras realizadas pela Petrobras (em especial para os grandes pacotes de obras do Rnest, conforme será visto mais à frente. Segundo um dos Signatários, tais empresas seriam Camargo Corrêa S/A, Construtora Andrade Gutierrez S/A, Construtora Norberto Odebrecht S/A, Queiroz Galvão Óleo e Gás e UTC Engenharia S/A.

52. Além do "clube das 16", outras empresas que participaram esporadicamente das combinações entre os concorrentes para licitações específicas: (XVII) Alusa Engenharia (atualmente denominada Alumini Engenharia S/A), (XVIII) Carioca Engenharia, (XIX) Construcap CCPS Engenharia, (XX) Fidens Engenharia S/A, (XXI) Jaraguá Engenharia e Instalações Industriais Ltda., (XXII) Schahin Engenharia S/A e (XXIII) Tomé Engenharia.

Figura. Diagrama de empresas atuantes no cartel



Fonte: www.cade.gov.br

II.1.2.1. DO REGULAMENTO DO CARTEL

53. Em determinado momento (possivelmente em 2008/2009), após os grandes pacotes de obras do Rnest, os signatários do acordo de leniência afirmam que as regras do "Clube da 16" foram aprimoradas e chegaram a ser escritas, como se fosse um regulamento de campeonato de futebol e foram entregues impressas em uma reunião do clube, conforme reproduzido, em 3 páginas, apresentado pelos signatários do acordo de leniência (peça 31).

54. Após reproduzir as regras do campeonato, o documento reunido à peça 31 demonstra detalhadamente os significados do regulamento:

118. Segundo os Signatários, no item 1 do documento de regras do Campeonato Esportivo (=cartel), da "Definição", explica-se que as 16 equipes (= 16 empresas), estruturadas sob uma liga (= "Clube das 16") participariam de uma competição anual (=licitações da Petrobras), enfrentando-se entre si e com terceiros (=em que concorrem empresas participantes do "Clube das 16" e outras que fossem convidadas paralelamente para as licitações pela Petrobras), cabendo ao vencedor uma premiação/troféu a cada rodada (vencer/escolher vencer uma licitação a cada rodada de negociações entre as empresas).

119. Já no item 2, os Signatários esclarecem que no "Objetivo" do Campeonato Esportivo (=cartel), observa-se que este visava sempre a obtenção de recordes e melhoria dos prêmios (aumento dos valores das licitações contratadas e pagas pela Petrobras).

120. No item 3, indicam os Signatários que as "Premissas/Regras da Competição" (=regras do cartel) esperavam das 16 equipes (= 16 empresas) que:

- As competições passadas (licitações anteriores da Petrobras, inclusive aquelas objeto de acordo pelo "Clube das 9") seriam arquivadas e não mais usadas como referência (=deveriam ser desconsideradas para fins de negociação no "Clube das 16");

- Todas as equipes (=empresas) teriam seus tempos (=quantitativo de licitações vencidas), recordes (=preços anteriores), etc., zerados (=não se consideraria parâmetros anteriores individuais das empresas em licitações pretéritas da Petrobras, inclusive aquelas objeto de acordo pelo "Clube das 9");

- Um novo marco zero (=novo início de negociações entre as empresas) seria definido pelas equipes (=empresas);
- Seriam necessários bom senso e confiança mútua entre as equipes (empresas);
- Caso uma equipe (empresa) não concordasse com a sequência das competições (=ou seja, com a decisão do "Clube das 16" de quem seriam os vencedores/perdedores em cada licitação da Petrobras objeto de negociação), as demais equipes (=empresas) deveriam colaborar para que se chegasse a um consenso (=para viabilizar um acordo do cartel);

- Quando do encontro das equipes (=empresas) para a definição da tabela ("tabela de divisão de mercado das licitações da Petrobras) e da apuração do resultado das competições (=verificação do resultado dos acordos entre as empresas nos certames da Petrobras), a equipe (empresa) deveria ser representada apenas por um líder (=representante da empresa) com representatividade e poderiam para decidir e cumprir com o acordado;

- No primeiro encontro das equipes (=reunião entre as empresas do "Clube das 16"), o líder (=representante da empresa) deveria indicar o suplente, também com representatividade na equipe (=empresa), mas este suplente só poderia participar após a anuência da maioria das equipes (=concordância da maioria das empresas do "Clube das 16");

- As competições (licitações) seriam sempre disputadas por 16 equipes (=empresas), mas caso alguma empresa não fosse classificada para a competição (=não preenchesse os requisitos do edital para a participação no certame ou não fosse convidada pela Petrobras), estaria automaticamente fora da rodada (=não participaria das negociações no "Clube das 16");

- Para competir em campeonatos paralelos (em outras licitações fora as de obras "onshore" da Petrobras), deveria haver participação de no mínimo 2/3 das 16 equipes (empresas) da liga (=Clube das 16), ficando os pontos ganhos (=as licitações ganhas) contabilizadas na competição principal (ou seja, as licitações vencidas por empresas participantes do "Clube das 16", ainda que não se tratassem de obras "onshore" da Petrobras também deveriam ser objeto de acordo entre as empresas, devendo haver participação de no mínimo 10 empresas nesse acordo paralelo, sendo que eventual vitória em outro certame deveria ser considerado quando da definição de quem seriam as empresas vencedoras e perdedoras dos certames da Petrobras, possivelmente a fim de se ter certo equilíbrio entre as vitórias das empresas);

- A tabela da competição (=tabela de licitações objeto da divisão de mercado) deveria ser elaborada para no mínimo 2 (dois) anos e atualizada sempre que houvesse mudanças e/ou incrementos nos jogos (mudanças ou novas licitações previstas ou lançadas pela Petrobras), sendo que para atualizar essa tabela deveriam ser eleitos 3 (três) dirigentes (=coordenadores do "Clube das 16");

- Os 3 dirigentes (coordenadores do "Clube das 16") - que possivelmente seriam três pessoas físicas do escalão operacional da Queiroz Galvão, Odebrecht e UTC, - segundo a impressão dos Signatários - também deveriam controlar o placar (=atualizar o status de certames vencidos por cada empresa) e o resultado das competições (licitações da Petrobras);

- Seria necessário a previsão/planejamento de competições para categorias inferiores (=definição de regras a negociação do "Clube das 16" com empresas de menor porte);

- As equipes (=empresas) participantes de uma determinada rodada (negociações do "Clube das 16") deveriam honrar as regras do certame, mesmo que não seja a vencedora (não deveriam **apresentar propostas competitivas, mas sim propostas de cobertura, de modo a deixar com que a empresa defina internamente no "Clube das 16" vencesse de fato a licitação da Petrobras**");

- Deveriam participar de cada rodada (=negociações do "Clube das 16") no mínimo 6 equipes (=empresas), que terão que ter atuação extremamente ativa e competitiva (=ou seja, as empresas **deveriam simular de maneira razoável a concorrência entre elas, para não levantar suspeitas**);

- Nas rodadas anuladas e/ou canceladas (=licitações anuladas ou canceladas da Petrobras), a equipe (=empresa) prejudicada teria prioridade para a próxima rodada (=negociações do "Clube das 16", desde que não colocasse em risco as competições (ou seja, desde que não colocasse em risco os acordos já previamente definidos para as licitações da Petrobras);
- Nas rodas perdidas (=licitações perdidas pelas empresas previamente definidas pelo "Clube das 16" como vencedores), as equipes (=empresas) prejudicadas teriam mais uma chance (=poderiam novamente ser definidas pelo "Clube das 16" como vencedora da licitação da Petrobras), desde que não colocasse em risco as competições (=ou seja, desde que não colocasse em risco os acordos já previamente definidos para as licitações da Petrobras).

II.1.3. DAS REUNIÕES DO CLUBE E DA ENTREGA DA DECISÃO

55. Tomando por empréstimo as provas angariadas no acordo de leniência pactuado com o CADE e a partir das decisões tomadas nas reuniões do "Clube das 16", visualiza-se o mecanismo de elaboração de uma lista das empresas que deveriam ser convidadas em cada certame: *"Essa lista, segundo um dos Signatários era manuscrita pelo coordenador do "CLUBE", e provavelmente - de acordo com a impressão do Signatário - entregues em mãos aos Diretores da Petrobras, uma vez que as duas diretorias tinham interferência na lista das empresas a serem convidadas"* (peça 31).

II.1.4. DO IMPACTO DO CARTEL ESTIMADO PELO TCU

56. Este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão 3089/2015-TCU-Plenário, estimou o dano bilionário causado ao erário decorrente da atuação de cartel nas licitações da Petrobras.

57. Em síntese, o TCU tanto demonstrou, estatisticamente, a existência do preço monopolístico praticado em contratos da Diretoria de Abastecimento da Petrobras, entre o ano de 2000 até 2014, como estimou a diferença entre o que a Estatal efetivamente pagou e o que teria dispendido se as contratações tivessem sido realizadas em um ambiente clássico de competição; ou seja, sem a existência do cartel. A atuação dos arranjos de preço reduziu em aproximadamente 17% o valor do desconto que seria ofertado no caso de um cenário competitivo. Em dimensão comparativa ao aludido percentual, verifica-se que o impacto da atuação do cartel é muito maior do que percentual pago de propina (3 a 5%).

58. Para empreender tal avaliação, a unidade técnica elaborou apurado modelo estatístico com a utilização de técnicas econométricas consagradas a partir de dados das contratações da Petrobras e de informações dos processos judiciais em curso. Ao total, utilizaram-se informações de 136 contratos da área de refino, na Diretoria de Abastecimento, firmados entre 2002 e 2015 e superiores a R\$ 100 milhões cada.

59. No trabalho, demonstrou-se que os prejuízos decorrentes do efeito cartel podiam ser ainda maiores, pois os cálculos do estudo englobaram somente aspectos referentes a fase de oferta de preços, não tendo sido considerados os aditivos contratuais, de todo comum em massiva fatia das contratações escrutinadas por esta Corte (item 9.1.6 do Acórdão 3089/2015-TCU-Plenário).

60. Analisados apenas o conjunto de contratos com indícios e provas de condutas irregulares na Diretoria de Abastecimento, no período entre 2002 e 2015, o valor do dano encontrado foi da ordem de R\$ 5,7 bilhões a valores históricos e de **R\$ 8,9 bilhões** ao se aplicar um reajuste inflacionário pelo IPCA (item 9.1.4 do Acórdão 3089/2015-TCU-Plenário). Apenas como ordem de grandeza, este valor é equivalente ao total gasto com a construção dos 12 estádios da Copa do Mundo de 2014 (R\$ 8,3 bi).

61. A decisão estimou que o prejuízo da atuação do Cartel na Petrobras poderia chegar a **R\$ 29 bilhões**, caso o escopo dos estudos fosse ampliado para além da Diretoria de Abastecimento (item 9.1.5 do Acórdão 3085/2015-TCU-Plenário).

62. Tão importante quanto o dimensionamento do prejuízo global econômico, porém, foi a constatação matemática do aumento de preços nas contratações quando presentes as empresas do "clube e

empreiteiras”. O trabalho empreendido no Acórdão 3089/2015-TCU-Plenário é prova robusta tanto da existência do mercado monopolizado quanto, conseqüentemente, do acerto prévio na definição dos resultados dos certames caracterizado como “fraude à licitação”, com todas as conseqüências cabíveis.

II.2. DA DIVISÃO DAS LICITAÇÕES DA RNEST MEDIANTE AJUSTE PRÉVIO

De forma a esclarecer como se dava o *modus operandi* dos ajustes fraudulentos de licitações de empresas participantes do Clube para vencerem as obras da Rnest sem real competição, a seguir serão sintetizadas informações reunidas a partir da Operação Lava-jato.

II.2.1. INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NO ACORDO DE LENIÊNCIA DO CADE

63. As seguintes informações são provenientes do acordo de leniência firmado pelo Cade, existentes no seu histórico de conduta, disponível em sua versão pública no seguinte sítio eletrônico: (peça 31):

161. Previamente à realização da licitação da R-NEST, houve diversas reuniões do "Clube das 16" para decidir como dividir entre as empresas algumas das oportunidades de obras existentes em 2009, dentre elas vários os HDTs [HDTs: Unidades de Hidrotreatamento] das refinarias RPBC [RPBC: Refinaria Presidente Bernardes Cubatão], REFAP [REFAP: Refinaria Alberto Pasqualini], REPLAN [REPLAN: Refinaria Paulínea/SP], etc., alguns terminais e também a RNEST.

162. Diante da existência de muitas empresas no "Clube das 16" e das dificuldades de se chegar a um acordo para todas as licitações, os Signatários informam que Odebrecht, Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez e Queiroz Galvão (pertencentes ao "Clube VIP", sem a UTC nessa situação em específico) informaram que não aceitariam a divisão de algumas obras dessa licitação, pois R-NEST seria a prioridade delas. (...) (grifos acrescidos):

163. Diante disso, impuseram que as obras de maior valor, quais sejam, HDT (R\$ 3.500.000), OFF SITE (sinônimo de "interligações" e de "tubovias") (R\$ 2.400.000), UCR (sinônimo de "COQUE") (R\$ 3.500.000) e UDAV (sinônimo de "destilação") (R\$ 1.400.000), seriam apenas dessas quatro empresas [Nota de rodapé do documento: *Os Signatários não souberam esclarecer as razões pelas quais a Andrade Gutierrez não foi vencedora de um pacote de grande monta na RNEST, mas acreditam que pode ser por algum acordo para ser a vencedora em licitação de grande valor posteriormente (possivelmente o pacote COQUE do COMPERJ, em que a Andrade Gutierrez venceu juntamente com a Techint)*]. Ao final, os Signatários informam que se decidiu pela seguinte divisão das obras de maior valor:

- a. HDT seria da Odebrecht (que posteriormente convidou a OAS para participar do consórcio);
- b. UDA seria da Odebrecht (que posteriormente convidou a OAS para participar do consórcio);
- c. OFF SITE seria da Queiroz Galvão (que posteriormente convidou a Tesa para participar do consórcio); e
- d. UCR seria da Camargo Corra (que posteriormente convidou a CNEC para participar do consórcio).

164. Nestas licitações, as demais empresas do "Clube das 16" **formariam consórcios para oferecer propostas de cobertura**, a fim de que as empresas acima indicadas vencessem os maiores pacotes de obras da R-NEST. **A Signatária, por exemplo, se comprometeu a oferecer proposta de cobertura para as licitações em pelo menos dois pacotes de obras.**

165. Para as demais obras, de menor porte, as quatro empresas supramencionadas não se opuseram à apresentação de propostas pelas empresas pertencentes ao "Clube". Um dos Signatários se recorda, inclusive, que as empresas decidiram não apresentar propostas para o pacote de licitação para as obras CAFOR, para deixar que a Alusa vencesse (empresa essa não pertencente ao "Clube das 16", para que ela apresentasse propostas de cobertura nas demais licitações e não atrapalhasse tanto os acordos anticompetitivos do 'Clube').

II.2.2. INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NO LAUDO DA POLÍCIA FEDERAL 2400/2015-SETEC/SR/DPF/PR

64. A seguir serão descritas informações constantes no Laudo da Polícia Federal 2400/2015-SETEC/SR/DPF/PR, presente nos autos 5044849-81.2014.4.04.7000/PR, o qual avaliou algumas licitações das obras da Rnest (peças 26-29).

65. No decorrer da Operação Lava-jato, apreendeu-se planilha contendo uma divisão de obras da Petrobras na sede da empresa Engevix. No documento, resta estabelecido a cargo de qual empresa seria destinada cada obra da Rnest. Por exemplo, para as empresas Odebrecht e OAS, são marcadas as obras da UDA e UHDT (nomeada na planilha como HDT); para a empresa Camargo Corrêa foram marcadas as obras da UCR e OFFSITE. Essa planilha é datada de 11/06/2008 (p. 2 da peça 28):

OBRA	VALOR (R\$)	LÍTIMA NOVA REVISÃO - RNEST												11/03/08			
		PR	ON	UT	TC	MJ	AC	CC	SE	BR	GO	ES	AO		MS	YS	DF
CATOR ANOS (1.000,00)														PROPOSTA PARA SE INÍCIO ALUGUELAÇÃO			
OFFSITE (20.000 Tanq/ (MMR\$ 1.000,00)										1						1	CONVITE NA RUA
02 UNID. UDA (100.000 bopd cada) (MMR\$ 900,00)		1														1	CONVITE NA RUA
02 UNID. COQUE + UTCR (10.000 m³/da cada) (MMR\$ 1.000,00)										1						1	CONVITE NA RUA
02 TRENS DE HDT (compostos de 01 Bde Diesel + 01 Raia Carga + 01 UOH, cada) (MMR\$ 1.000,00)																1	CONVITE NA RUA
CENTRAL TERMELÉTRICA (200 MW)																	CONVITE PARA JULHO/08
01 UNIDADE DE "ETD" (MMR\$ 200,00)																	CONVITE PARA JULHO/08
TORRE RESFRIAMENTO (MMR\$ 100,00)																	CONVITE PARA JULHO/08
13 TANQUES COM Ø > 60 MTS (MMR\$ 300,00)																	CONVITE PARA JULHO/08
01 CENTRAL GERAÇÃO ELÉTRICA (12 SUBESTAÇÕES)																	CONVITE PARA JULHO/08
01 CENTRAL AUTOMAÇÃO																	CONVITE PARA JULHO/08
ETA																	CONVITE PARA JULHO/08
18 TANQUES COM Ø < 60 MTS (MMR\$ 300,00)																	CONVITE PARA JULHO/08
02 UNID. UCR + AA (MMR\$ 300,00)																	CONVITE PARA SETEMBRO/08
ESFERAS (MMR\$ 250,00)																	CONVITE PARA SETEMBRO/08

Figura - Distribuição das obras da Refinaria Abreu e Lima (seta acrescida para facilitar a visualização)

66. A planilha apreendida descreve para diversas obras da Rnest quais seriam as empresas/consórcios vencedores das licitações. As obras são citadas mais à esquerda; no centro, constam

as siglas das empresas, tais como CN (Construtora Norberto Odebrecht), CC (Camargo Correa), entre outras; no canto direito, são descritas informações sobre os convites.

67. Por sua vez, conforme relatórios encaminhados pela Petrobras, os processos licitatórios da Unidades UDA, UHDT-UGH (“HDT”), UCR e OFFSITE (“Tubovias”) foram aprovados pela Diretoria Executiva da Estatal apenas em 17/07/2008, ou seja, um mês após a divisão estabelecida entre as empreiteiras.

68. A Polícia Federal frisou que a lista dos processos licitatórios dos empreendimentos da Refinaria Abreu e Lima foi encaminhada para aprovação a Diretoria de Abastecimento e Diretoria de Serviços em 9/7/2008, por meio de Documento Interno da Estatal, em caráter confidencial. Entretanto, as segmentações das licitações das obras propostas pela Petrobras, em doze convites, refletiram na divisão elaborada entre as quinze empresas constantes da relação da figura anterior, a exceção das Unidades de Recuperação de Enxofre (URE), Torres de Resfriamento e Esferas que não aparece no documento interno da Petrobras.

69. Depreende-se do material reunido, ainda, que em algumas licitações, ainda que não atendessem os critérios de seleção, os gerentes Pedro Barusco e Venina Velosa da Fonseca incluíram as empresas Promon e GDK nas listas das principais obras (UDA, UCR, UHDT e Tubovias). Dessa forma, a lista de empresas convidadas para essas licitações coincidiu com a lista de empresas constantes na tabela apreendida na Engevix, mostrada anteriormente.

70. Ademais, consoante a tabela supra relacionada (elaborada pelas empresas cartelizadas no andamento do processo de contratação), depreende-se que a divisão planejada pelo cartel foi confirmada (vide peças 26-29 e 35). As licitações das obras de OFFSITE e UCR, escolhidas tanto pela empresa Queiroz Galvão quanto pela Camargo Corrêa, foram divididas entre as duas, ficando a UCR com a Camargo e a OFFSITE com o consórcio das empresas Queiroz Galvão e Iesa. As contratações das unidades UDA e UHDT-UGH foram firmadas com um consórcio formado pelos grupos empresariais Odebrecht e OAS, exatamente como constava na divisão do cartel estabelecida na sede da Engevix.

II.2.3. INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS SENTENÇA DA AÇÃO PENAL 508335189.2014.4.04.7000/PR

71. Na sentença condenatória de pessoas relacionadas à empresa Engevix (Ação Penal 508335189.2014.4.04.7000/PR, de 14/12/2015), são citadas diversas informações sobre ajustes fraudulentos nas licitações das obras da Rnest (peça 14).

72. A seguir, serão transcritos trechos do depoimento do réu colaborador Augusto Mendonça. Nesse depoimento, o executivo da empresa cartelizada Toyo/Setal/SOG Óleo e Gás faz uma descrição geral do cartel e de como era feita a divisão das obras (p. 43-44, grifos acrescidos):

Augusto: Sim. Nessas reuniões as empresas trocavam informações sobre as próximas licitações da Petrobrás. Isso funcionava, exclusivamente, para as licitações da Petrobrás. Na sua grande maioria ou totalidade, da diretoria de abastecimento. Então as empresas trocavam informações de modo a fazer uma lista das obras que a Petrobrás deveria contratar num futuro próximo. A partir daí discutiam prioridades. Cada uma escolhia um determinado contrato. Nessas discussões entravam em consideração volume que cada companhia tinha já de contratos com a própria Petrobrás e a partir daí se estabeleciam quais empresas ficariam com quais oportunidades. E, na época da licitação, uma lista era fornecida ai à Petrobrás, de modo que fossem convidadas somente as empresas que participavam do clube.

(...)

Ministério Público Federal: Nessas reuniões, além da questão da divisão de obras, da cartelização, se discutia sobre o pagamento de vantagens indevidas a diretores da Petrobrás? Se era conveniente para manter ou não essa promessa de pagamento para a atuação do cartel?

Augusto: Bom, **basicamente se discutia a divisão de obras** e a questão de pagamento de comissões aos diretores da Petrobrás, talvez, não fosse alguma coisa que precisasse ser discutida, porque todos tinham consciência de que isso seria quase que uma obrigatoriedade.

Ministério Público Federal: Isso **seria interessante para o funcionamento do cartel?**

Augusto: **Sim. Com certeza.**

Ministério Público Federal: Por quê?

Augusto: De modo que a lista das empresas convidadas fossem as que participavam do clube.

Ministério Público Federal: Então você me falou que as empresas mandavam as empresas que seriam convidadas em cada licitação para a Petrobrás? Para quem era dirigida essa lista de convidados?

Augusto: **Para o diretor Duque e para o diretor Paulo Roberto, que, no fundo, é quem tinham o poder pra fazer uma aprovação final das empresas a serem convidadas pra cada certame.**

73. No trecho seguinte, o delator esclareceu que, nos ajustes entre as empreiteiras e após a definição das preferências, as empresas preteridas concordavam em apoiar o acerto, comprometendo-se a não apresentar proposta ou a apresentar proposta com preço superior à da empresa escolhida para aquele contrato. Também revelou os contratos que a sua empresa, SOG/SETAL, não teria sido escolhida para as obras da Rnest, pois estas teriam sido reservadas às principais empresas do clube (grifos acrescidos).

Juiz Federal: A SETAL não participou das obras da RNEST?

Augusto: Não participamos. Não participamos.

Juiz Federal: Por qual motivo?

Augusto: **A RNEST ficou reservada às principais empresas que faziam parte do clube.** De modo que as licitações da RNEST foram disputadas somente, disputadas e contratadas somente por essas companhias.

74. Na mesma sentença, o Juiz Federal Sérgio Moro menciona que as declarações de Augusto Mendonça quanto à existência do cartel e ajuste fraudulento das licitações entre as empresas são corroboradas com tabelas apreendidas que revelam a distribuição de obras da Petrobras, inclusive na Refinaria do Nordeste. Um exemplo desta tabela foi apresentado no tópico anterior.

75. Os acusados Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef também reconheceram a existência do cartel e do ajuste fraudulento nas licitações.

76. A sentença judicial destacou que o próprio acusado, o sr. Gerson de Mello Almada, Vice-Presidente da Engevix, confessou a existência do cartel e dos ajustes fraudulentos das licitações entre as empreiteiras (evento 473). Embora tenha ele tentado minimizar a definição das preferências, alegando que o preço era definido pela Petrobrás e que os ajustes não tinham funcionamento perfeito, pois nem sempre havia acordo ou que outras empresas de fora do grupo podiam atrapalhar, o relato confirma os pontos essenciais, que as grandes empreiteiras, entre elas a Engevix, ajustavam suas preferências nas grandes licitações para que uma não atrapalhasse a outra, dividindo na prática as obras da Petrobras. O esquema fraudulento permitia que a empresa para a qual a preferência foi definida apresentasse sua proposta sem concorrência real com as demais empreiteiras participantes do cartel.

77. De acordo com as provas recolhidas, o sr. Gerson de Mello Almada, quando confrontado com os documentos apreendidos na Engevix, também confirmou a sua autenticidade e admitiu que a Engevix ganhou licitações da Petrobras por meio de prévios ajustes de preferências realizados entre as empreiteiras. Citou especificamente os contratos ganhos da URC da RBPC, da Rnest. Veja a seguir trechos do depoimento transcrito na sentença:

Juiz Federal: Então, nessa Ação Penal 5083351, retomando o depoimento do Senhor Gerson de Mello Almada. Senhor Gerson, essas reuniões com essas empresas que o senhor mencionou que era para facilitar o direcionamento dos interesses, é isso?

Gerson: Para facilitar aonde cada empresa tinha maior interesse em participar.

(...)

Juiz Federal: Quais empresas participavam fora a Engevix? Não precisa ser exaustivo.

Gerson: Camargo Correa, UTC, ODEBRECHT, Queiroz Galvão, Andrade Gutierrez, Promon e várias outras.

II.2.4. INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NA SENTENÇA DA AÇÃO PENAL 503652823.2015.4.04.7000/PR

78. Na sentença que condenou pessoas relacionadas a empresa Odebrecht, são citadas diversas informações sobre ajustes fraudulentos nas licitações das obras da Rnest (peça 9).

79. Nos documentos colacionados (em julgamento judicial já proferido), consta que o sr. Dalton dos Santos Avancini, Diretor da Área de Óleo e Gás e depois Presidente da Camargo Correa, confirmou a existência do cartel e do ajuste fraudulento de licitações de várias obras da Petrobras, inclusive nas obras da Rnest, conforme transcrito no seguinte trecho (p. 104-105 da peça 9, grifos acrescentados):

Ministério Público Federal: O senhor tem conhecimento, o senhor se recorda da existência de reuniões também com outras empreiteiras pra decidir, discutir a participação nessas licitações?

Dalton: Sim.

Ministério Público Federal: O senhor se recorda se nessas reuniões era feita a divisão entre uma espécie de loteamento entre as licitações da Petrobrás?

Dalton: Sim, era feito

Ministério Público Federal: O senhor pode me contar como acontecia, o que o senhor presenciou?

Dalton: Bom, como eu falei, a partir de 2009, eu passei a participar da área de óleo e gás, nesse instante a Camargo já tinha alguns projetos em andamento, quer dizer, então, ela já tinha, o projeto da Rnest ela já tinha conquistado, o projeto da Repar, já tinha conquistado, da Revap, de algumas outras obras, nesse instante, eu recebo essa diretoria de um outro diretor, que eu sucedi um diretor dessa área e ele informa que existia o acordo nas obras que haviam sido ganhas até aquele momento.

Ministério Público Federal: E ele falou exatamente o que, que acordo que (...)?

Dalton: Uma divisão de mercado entre as empresas, quer dizer, um grupo de empresas, e que essas empresas faziam uma divisão.

(...)

Ministério Público Federal: E como foram realizadas essas reuniões, como elas foram convocadas, quem participava, como é que foi?

Dalton: Bom, as reuniões eram de um grupo de empresas pré-definido, elas ocorriam normalmente nas sedes dessas empresas (...)

Ministério Público Federal: Quais empresas?

Dalton: Tinha, das grandes, a Camargo Correa, OAS, Odebrecht, Queiroz Galvão, UTC, depois a ainda tinha algumas médias, a Scansca, Engevix, e algumas outras, não consigo me recordar de todas.

Ministério Público Federal: E nessas reuniões (...)

Dalton: Nessas reuniões a discussão era exatamente sobre esses ajustes, quer dizer, **ERA UMA DIVISÃO DE MERCADO ENTRE ESSAS EMPRESAS COM RELAÇÃO A ESSAS OBRAS.** Até o fato, porque eu comentei que teria acontecido antes de eu assumir esta área, porque quando eu comecei a participar dessas reuniões já existia uma predefinição sobre a participação da Camargo no Comperj, porque a Camargo, já era dito pelo mercado, me foi passado por esse diretor anterior que **ela já tinha sido atendida nas obras da Rnest**, em que ela já tinha conquistado alguns contratos.

Ministério Público Federal: **Então na Rnest já tinha acontecido, já tinha sido loteado, dividido, quem teria o que?**

Dalton: **Posso afirmar que sim.** E, a partir daí, então, como já havia tido já um volume de contrato na Rnest, ela teria um volume menor no Comperj e ela não era prioritária pra ter contratos no Comperj, então o que a Camargo teria com contrato seria mais à frente, não nas primeiras licitações.

Ministério Público Federal: E bom, o senhor falou que era pactuado, de que forma que era operacionalizado, o que exatamente, como funcionava, o que exatamente cada um fazia, como é que era a empresa que, como eram ofertadas as propostas, como era a feita a participação nas licitações?

Dalton: **Bom, como eu falei, havia uma divisão, um equilíbrio de volume de contratos de cada uma dessas empresas**, esse acho que era o grande objetivo desse grupo, de definir um espaço pra cada empresa, **NESSAS REUNIÕES ERAM DISCUTIDOS OS PACOTES EM QUE CADA UMA SE SAGRARIA VENCEDORA**, quer dizer, respeitando aí esse volume de prioridade pra que

cada uma fosse atendida no seu pedaço, no canteiro teria direito a contratos, então se respeitava essa ordem e o grupo discutia exatamente isso, (...)

Ministério Público Federal: Tá certo, e o acerto das propostas, como que vocês faziam?

Dalton: De fato, o que se discutia era quem deveria ser o responsável por um determinado pacote, que a gente chamava, então, quem venceria uma determinada licitação,

Ministério Público Federal: **E as outras?**

Dalton: As outras, aí depois havia uma forma, uma discussão, às vezes se dava nesse grupo, às vezes se dava até fora, mas o que se faria de cobertura, em **GERAL ESSE GRUPO DEFINIA QUEM SERIA AS EMPRESAS DE COBERTURA.**

Ministério Público Federal: Eles acertavam como seriam as propostas de cobertura, é isso?

Dalton: Sim, e depois se definia como seria. (...)

II.3. DO PAGAMENTO DE PROPINAS

80. O material emprestado proveniente da Operação Lava-Jato comprovou o pagamento de propina a ex-executivos da Petrobras por empresas cartelizadas, no âmbito de licitações e contratos de obras, com a finalidade de obtenção de favorecimentos ilícitos. A porcentagem de propina, de acordo com as provas recolhidas, era em torno de 1 a 5% do valor das contratações (Ação de Improbidade Administrativa 5006628-92.2015.4.04.7000/PR, datada de 11/3/2016).

81. Paulo Roberto Costa, ex-Diretor de Abastecimento da Petrobras, e Alberto Youssef, operador financeiro do esquema, confessaram que a partir do ano de 2005, em **TODOS** os contratos firmados pelas empresas cartelizadas com a Petrobras, no interesse da Diretoria de Abastecimento, ocorreram **pagamentos** de vantagens indevidas aos empregados corrompidos da Estatal e pessoas por estes indicadas no montante de **pelo menos 3 % do valor total contratual**, incidindo também sobre os valores dos aditivos celebrados (Ação Penal, Processo 5026212-82.2014.404.7000).

82. Para que se tenha uma ideia dos altíssimos valores de propinas pagos aos referidos agentes, cumpre-se salientar que Pedro Barusco, depois de firmar acordo de colaboração com o Ministério Público Federal, admitiu que recebeu em torno de US\$ 97 milhões de propina em decorrência do cargo que ocupava na Diretoria de Serviços da empresa e dos contratos que foram celebrados pelas empresas cartelizadas com a Petrobras. Cumpre-se se salientar que, em decorrência do acordo de colaboração firmado, ele se comprometeu a devolver aos cofres públicos o valor recebido como propina, bem como recolher multa pecuniária no valor de R\$ 3 milhões. Destaca-se que, já houve o depósito judiciário no valor de R\$ 182 milhões (Ação de Improbidade Administrativa 5006628-92.2015.4.04.7000/PR, datada de 11/3/2016). Ou seja, o réu colaborador não só assumiu o recebimento de propina, como devolveu parte do valor ilicitamente recebido.

83. As provas obtidas foram tão consistentes que a própria Petrobras reconheceu o prejuízo da corrupção em seus balanços. Em abril de 2015, a estatal assumiu em suas demonstrações contábeis a existência de pagamentos indevidos identificados no âmbito da Operação Lava Jato, de R\$ 6,194 bilhões. De acordo com o Relatório da Administração de 2015 da Petrobras, já teriam retornados aos cofres da estatal em função das investigações da Operação Lava Jato, como ressarcimento dos danos, cerca de R\$ 229,7 milhões, referentes à parte do montante repatriado pelas autoridades responsáveis (www.investidorpetrobras.com.br/download/3852).

84. De fato, o interesse das empresas participantes do cartel na atuação dos altos ex-executivos da Petrobras (Paulo Roberto Costa, Renato Duque, Pedro Barusco) e outros empregados da estatal, pode ser extraído de forma clara nas provas reunidas na Ação de Improbidade Administrativa 5006628-92.2015.4.04.7000/PR (p. 29 da peça 3, grifos acrescidos):

- i) A aceleração dos procedimentos licitatórios e de contratação de grandes obras, sobretudo refinarias, dispensando etapas necessárias à correta avaliação da obra, inclusive o projeto básico;
- ii) A aprovação de comissões de licitações com funcionários inexperientes;

- iii) **O compartilhamento de informações sigilosas ou restritas com as empresas integrantes do Cartel;**
- iv) **A inclusão ou exclusão de empresas cartelizadas dos certames**, direcionando-os em favor da(s) empreiteira(s) ou consórcio de empreiteiras selecionado pelo “CLUBE”;
- v) A inobservância de normas internas de controle e avaliação das obras executadas pelas empreiteiras cartelizadas;
- vi) A sonegação de determinados assuntos da avaliação que deveria ser feita por parte do Departamento Jurídico ou Conselho Executivo; contratações diretas de forma injustificada;
- vii) **A facilitação da aprovação de aditivos em favor das empresas**, muitas vezes desnecessariamente ou mediante preços excessivos.

II.4. LICITAÇÕES DA RNEST

85. Neste tópico, são verificadas cinco obras da Rnest que, segundo provas emprestadas, tiveram suas licitações fraudadas, envolvendo mecanismo de conluio e pagamento de propinas: i. implantação de UHDT/UGH; ii. implantação das UDA; iii. serviços de terraplanagem para a Refinaria de Abreu e Lima – Rnest; iv. UCR e v. Tubovias.

86. Os elementos probatórios são provenientes do compartilhamento de informações presentes nas ações de improbidade propostas pelo Ministério Público Federal e das sentenças das ações penais da Justiça Federal do Paraná.

II.4.1. DAS LICITAÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DAS UNIDADES UHDT/UGH E UDA

II.4.1.1 INFORMAÇÕES PRESENTES NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE CONTRA OS GRUPOS ODEBRECHT E OAS

87. As provas a seguir foram extraídas, de forma sintética, das ações de improbidade contra o Grupo Odebrecht e contra o grupo OAS, já mencionadas (vide tabela 1).

88. No material recolhido, denota-se que, consoante o esquema de corrupção, o Grupo Odebrecht, figurando juntamente com a empresa OAS na composição do Consórcio Rnest-Conest, sagrou-se vencedor da licitação de implantação das UHDT e UGH e da licitação referente às obras da UDA, da Refinaria Abreu e Lima – Rnest. Os dois procedimentos licitatórios teriam sido nitidamente direcionados em favor do cartel antes mencionado, sendo que absolutamente todas as empresas convidadas eram cartelizadas. As informações das licitações citadas e dos contratos são reproduzidas ao final deste tópico.

89. Em verdade, figura-se que a Comissão Interna de Apuração da Petrobras, instaurada para verificar a existência de não-conformidades nos procedimentos licitatórios para obras da Rnest, identificou diversas irregularidades no que tange ao certame em comento. Dentre elas, pode-se destacar, por exemplo, a alteração de percentuais da fórmula de reajuste de preços ao acolher sugestões de empresas licitantes (irregularidade, inclusive, em apuração nesta Corte, no TC 006.970/2014-1, em que se discutem prejuízos superiores a R\$ 300 milhões), bem como a não-inclusão de novos concorrentes após o cancelamento de um procedimento licitatório por preços excessivos. Além disso, importante referir que atos foram realizados anteriormente à aprovação da Diretoria Executiva, notadamente o início do certame e a alteração do modelo contratual.

90. Além disso, tanto Paulo Roberto Costa quanto Alberto Youssef admitiram que o pagamento dos valores indevidos ocorria em todos os contratos e aditivos celebrados pelas empresas integrantes do Cartel com a Petrobras sob o comando da Diretoria de Abastecimento.

91. Especificamente em relação ao objeto em comento, Alberto Youssef, quando de seu interrogatório em ações penais reconheceu o acerto e o pagamento de propina pelo Consórcio Rnest – Conest à Diretoria de Abastecimento da Petrobras. De acordo com o réu-colaborador, Youssef, representando Paulo Roberto Costa, negociou as vantagens com representantes da Odebrecht e da OAS,

notadamente Márcio Faria e Agenor Ribeiro, tendo a quitação, no que tange à primeira, se dado no exterior e em espécie (no escritório de Alberto Youssef). Do mesmo modo, Paulo Roberto Costa, quando de seu interrogatório, reconheceu, igualmente, a promessa e o pagamento de propina por parte da Odebrecht em decorrência dos contratos firmados. Assim, em decorrência dos contratos em tela, houve a promessa e o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, ao menos, 1% do valor do contrato no período em que Paulo Roberto Costa ocupou a Diretoria de Abastecimento da Petrobras.

92. A seguir, trechos do interrogatório de Alberto Youssef transcrito na sentença proferida na ação penal 5083376-05.2014.4.04.7000 (p. 54 da peça 11, grifos acrescidos):

Juiz Federal:- Depois consta aqui contrato na Rnest, Refinaria Abreu e Lima, Rnest, Conest, integrado pela empreiteira OAS.

Interrogado:- Este contrato sim, eu tratei.

(...)

Juiz Federal:- A Odebrecht pagou lá fora e o consórcio pagou aqui, a OAS também pagou...

Interrogado:- A OAS pagou através do consórcio.

Juiz Federal:- Do consórcio?

Interrogado:- Foi emissão de notas. A Odebrecht pagou lá fora e pagou aqui em dinheiro e efetivo.

Juiz Federal:- Aqui na verdade são dois contratos do...

Interrogado:- Somando os dois contratos seria 40 e poucos milhões e acabou virando, se eu não me engano, 20 milhões ou 25 milhões, alguma coisa nesse sentido.

Juiz Federal:- Contrato para implantação da UHDT UGH e depois um outro contrato da UDA.

Interrogado:- É que somando os dois contratos dá 4 bi e pouco.

93. Quanto à Diretoria de Serviços, Pedro Barusco informou, por ocasião de seu interrogatório na Ação Penal nº5036528-23.2015.404.7000, que tratava do pagamento de propina diretamente com Rogério Araújo, Ex-Diretor da Odebrecht, em reuniões quinzenais ou até semanais realizadas entre ambos em almoços e cafês da manhã.

94. No que tange aos contratos firmados pelo Consórcio Rnest-Conest, relativamente à UDA e UHDT/UGH, revela-se no material probatório acostado que Pedro Barusco asseverou em seu interrogatório que houve efetiva negociação do pagamento de propina. Embora tenha restado indefinido o valor e o momento em que a propina seria entregue aos empregados corruptos, a narrativa feita por Pedro Barusco a respeito das tratativas realizadas com o consórcio deixa bastante evidente a existência de um acordo entre ambas as partes para o pagamento de vantagens indevidas em razão do contrato.

95. Após analisar outros fatos, o Ministério Público Federal concluiu que (Ação de Improbidade movida contra o Grupo Odebrecht, p. 47-58 da peça 3, grifos nos originais):

Diante do exposto, tem-se que, no caso em tela, MARCELO ODEBRECHT na condição de gestor do Grupo ODEBRECHT, MARCIO FARIA e ROGÉRIO ARAÚJO, administradores e diretores do grupo empresarial, prometeram e pagaram vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, 2% do valor do contrato original e aditivos celebrado com a PETROBRAS a RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO (2%), o que equivale a cerca de **R\$ 63.812.930,06**, no interregno entre o início do procedimento licitatório (09/07/2008) e a data da celebração do último aditivo firmado durante a diretoria de RENATO DUQUE, bem como a Gerência de PEDRO BARUSCO (10/12/2009).

Ademais, no mesmo período (09/07/2008 a 10/12/2009) MARCELO ODEBRECHT, na condição de gestor do Grupo ODEBRECHT, MARCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO e CESAR ROCHA, administradores e diretores do grupo empresarial, prometeram e pagaram vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, 1% do valor do contrato celebrado com a PETROBRAS, o que equivale a cerca de **R\$ 31.906.465,03 a PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente e por intermédio de ALBERTO YOUSSEF.

96. No tocante à ação de improbidade movida contra ao grupo OAS, o Ministério Público sintetizou que: “a partir de tal *modus operandi*, e tendo em vista que o pagamento de vantagens indevidas

ocorreu em todos os contratos de interesse da Diretoria de Abastecimento da Petrobras firmados com a Construtora OAS, pode-se afirmar com convicção que houve o pagamento de propina em relação a todos os contratos, e respectivos aditivos, a seguir descritos” (p. 31). Para este tópico, serão reproduzidos apenas os resumos de duas licitações, quais sejam UHDT/UGH e UDA (p. 33-34 da peça 3):

2º CONTRATO	
Celebrado com CONSÓRCIO integrado pela OAS	
2.1 - Instrumentos Contratuais Jurídicos (ICJ)	0800.0055148.09.2 e 8500.0000056.09.2
2.2 - Objeto do contrato	Implantação das UHDT's e UGH's da Refinaria Abreu e Lima – RNEST
2.3 - Valor final estimado da obra (calculado em sigilo pela PETROBRAS)	R\$ 2.692.667.038,77
2.4 - Diretoria da PETROBRAS interessada	Diretoria de Abastecimento
Diretor	PAULO ROBERTO COSTA
2.5 - Empresas convidadas para a licitação e respectivas propostas	
1) OAS R\$ 3.260.394.026,95	1) INTEGRANTE DO CARTEL
2) ODEBRECHT <i>Consórcio c/ OAS</i>	2) INTEGRANTE DO CARTEL
3) MENDES JUNIOR R\$ 3.658.112.809,23	3) INTEGRANTE DO CARTEL
4) CAMARGO CORREA R\$ 3.786.234.817,85	4) INTEGRANTE DO CARTEL
5) ANDRADE GUTIERREZ R\$ 4.018.104.070,23	5) INTEGRANTE DO CARTEL
6) TECHINT <i>Consórcio c/ ANDRADE GUTIERREZ</i>	6) INTEGRANTE DO CARTEL
7) ENGEVIX	7) INTEGRANTE DO CARTEL
8) GDK	8) INTEGRANTE DO CARTEL
9) IESA	9) INTEGRANTE DO CARTEL
10) MPE	10) INTEGRANTE DO CARTEL
11) PROMON	11) INTEGRANTE DO CARTEL
12) QUEIROZ GALVÃO	12) INTEGRANTE DO CARTEL
13) SKANSKA	13) INTEGRANTE DO CARTEL
14) SOG	14) INTEGRANTE DO CARTEL
15) UTC	15) INTEGRANTE DO CARTEL
2.6 - Processo licitatório	
Início	02/04/2009
Resultado	O Consórcio RNEST-CONEST, composto por ODEBRECHT e OAS, foi vencedor do certame
Signatário do contrato pela OAS	AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS
2.7 - Consórcio contratado	CONSÓRCIO RNEST-CONEST
Composição do consórcio	50% ODEBRECHT
	50% OAS
0 Data de assinatura do contrato	10/12/2009

3º CONTRATO Celebrado com CONSÓRCIO integrado pela OAS	
3.1 - Instrumentos Contratuais Jurídicos (ICJ)	8500.0000057.09.2, 0800.0053456.09.2 e 0800.0087625.13.2
3.2 - Objeto do contrato	Implantação das UDAs da Refinaria Abreu e Lima – RNEST
3.3 - Valor final estimado da obra (calculado em sigilo pela PETROBRAS)	R\$ 1.297.508.070,67
3.4 - Diretoria da PETROBRAS interessada	Diretoria de Abastecimento
Diretor	PAULO ROBERTO COSTA
3.5 - Empresas convidadas para a licitação e respectivas propostas	
1) OAS R\$ 1.505.789.122,90	1) INTEGRANTE DO CARTEL
2) ODEBRECHT Consórcio c/ OAS	2) INTEGRANTE DO CARTEL
3) IESA R\$ 1.669.411.515,64	3) INTEGRANTE DO CARTEL
4) QUEIROZ GALVÃO Consórcio c/ IESA	4) INTEGRANTE DO CARTEL
5) ENGEVIX R\$ 1.781.960.954,00	5) INTEGRANTE DO CARTEL
6) UTC Consórcio c/ ENGEVIX	6) INTEGRANTE DO CARTEL
7) ANDRADE GUTIERREZ	7) INTEGRANTE DO CARTEL
8) CAMARGO CORREA	8) INTEGRANTE DO CARTEL
9) GDK	9) INTEGRANTE DO CARTEL
10) MENDES JUNIOR	10) INTEGRANTE DO CARTEL
11) MPE	11) INTEGRANTE DO CARTEL
12) PROMON	12) INTEGRANTE DO CARTEL
13) SKANSKA	13) INTEGRANTE DO CARTEL
14) SOG	14) INTEGRANTE DO CARTEL
15) TECHINT	15) INTEGRANTE DO CARTEL
3.6 - Processo licitatório	
Início	30/04/2009
Resultado	O Consórcio RNEST-CONEST, composto por ODEBRECHT e OAS, foi vencedor do certame
Signatário do contrato pela OAS	AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS
3.7 - Consórcio contratado	CONSÓRCIO RNEST-CONEST
Composição do consórcio	50% ODEBRECHT 50% OAS
Data de assinatura do contrato	10/12/2009

II.4.1.2 INFORMAÇÕES PRESENTES NO LAUDO DA POLÍCIA FEDERAL 2400/2015-SETEC/SR/DPF/PR

97. A seguir, serão descritas, de forma sucinta, informações constantes no Laudo da Polícia Federal 2400/2015-SETEC/SR/DPF/PR, presente nos autos 5044849-81.2014.4.04.7000/PR da Justiça Federal do Paraná (peças 26-29).

98. No que tange às licitações das unidades de UDA e UHDT-UGH (no referido Laudo citada apenas como HDT), a Polícia Federal concluiu que a atuação do Cartel logrou êxito em conseguir para as empresas Odebrecht e OAS os contratos com a Petrobras. A partir da análise, a PF destacou que *“revela-se ocorrência de prévio ajuste entre os licitantes, inclusive, **com definição antecipada do Consórcio vencedor dos dois certames analisados** que, conseguem impor a sua condição de preço à Petrobras nos procedimentos licitatórios para execução das obras de construção da UDA e da Unidade HDT”*. Nesse sentido o laudo destaca que (p. 8-9 da peça 28, grifos acrescidos):

- a) Nos Convites n.º 0532299.08-8 e 0534507.08-8 (cancelados), como nos Convites n.º 0634314.09-8 e 0634316.09-8 (homologados), contrariando as disposições do item 5.6.2, do Decreto n.º 2.745/1998, **foram convidadas as mesmas quinze empresas**;
- b) Nas primeiras licitações (BIDs), todas as propostas apresentadas situavam-se mais que 60% **acima** do valor de referência;
- c) Nas segundas licitações (REBIDs), apesar dos pequenos acréscimos nos preços de referência, **houve um ajuste alinhado das propostas desclassificadas**, com redução desproporcional que variou de 18,30% a 22,15% na licitação da UDA e 15,06% a 24,05% na Unidade HDT;
- d) Considerando as condições de análise da Petrobras a época das primeiras licitações (BIDs), entendem os signatários que era possível para a estatal identificar um artificialismo na apresentação das propostas, uma vez que todas as 14 (catorze) propostas apresentadas para o principal conjunto de obras da RNEST foram desclassificadas, o que corresponde a um probabilidade muito próxima a ZERO;

- e) Já nas segundas licitações (REBIDs), após os detalhamentos informados pela Petrobras, a condição de anormalidade permaneceu. Para o conjunto das quatro principais obras da refinaria, nos primeiros REBIDs realizados, apenas 02 (duas) propostas foram classificadas em um total de 14 (catorze), o que ainda representa uma probabilidade próxima a ZERO;
- f) Na análise estatística realizada, os Peritos identificaram que as Construtoras Norberto Odebrecht e OAS **sagraram-se vitoriosas com propostas de preços próximas ao limite superior da Petrobras apenas em condições onde todas as empresas concorrentes faziam parte do grupo indicado como "Clube dos 15"**. Outrossim, através da mesma análise matemática, os Peritos identificaram que a Odebrecht e OAS **apresentaram típicas propostas de cobertura nas demais licitações onde todas as empresas faziam parte do "Clube dos 15"**;
- g) Repisa-se que nas licitações da UCR e Tubovias da RNEST, ocorridas na mesma época das licitações em análise, foram convidadas as mesmas quinze empresas dos convites 0634314.09-8 (UDA) e 0634316.09-8 (HDT), sendo que naqueles convites, o consórcio das empresas Odebrecht e OAS apresentou propostas com preços elevados (37% a 133% acima dos preços de referência da Petrobrás), **dando suporte para que as empresas Camargo Corrêa e Queiroz Galvão/lesa ofertassem propostas próximas ao limite máximo da Petrobras (20%)**. **Destaca-se que a UCR já foi objeto de exame do Laudo 1342/2015, onde foi constatado a existência de sobrepreço na proposta da empresa Camargo Corrêa, ou seja, nesse caso, fica nítido a opção adotada pelo consórcio das empresas Odebrecht e OAS em apresentar uma proposta de cobertura em detrimento das condições concorrenciais idôneas**;
- h) Em ambos os convites exitosos da UDA e HDT, o Consórcio das construtoras Norberto Odebrecht e OAS apresentou a única proposta classificada, com preços muito próximos aos valores limites estabelecidos pela Petrobras, 16,39% para a UDA e 18,06% para a HDT;
- i) Os próprios parâmetros internacionais adotados pela Companhia poderiam ter sido utilizados para avaliação dos resultados que vinham sendo alcançados nas licitações, hipótese em que seriam percebidas as inconformidades destacadas pelos Signatários.” (Grifos nos originais)

99. Por fim, o Laudo 2400/2015-SETEC/SR/DPF/PR conclui que “os exames periciais constataram que as empresas Construtora Norberto Odebrecht e Construtora OAS fizeram parte de um grupo de empreiteiras cartelizadas que atuaram nas licitações para construção da Refinaria Abreu e Lima”. O Laudo destacou que “de posse das informações privilegiadas e em conluio com outras empresas, as Construtoras Norberto Odebrecht e OAS puderam impor propostas com preços majorados, aumentando o potencial lucro na execução dos contratos de R\$1.164.691.321,42(...)”.

100. Observa-se, ademais, que os valores apontados pela perícia da Polícia Federal são semelhantes aos sobrepreços apurados pela TCU, conforme pode ser visto no relatório que acompanha o Acórdão 2960/2015-TCU-Plenário.

II.4.1.3. SÍNTESE DAS INFORMAÇÕES PRESENTES NA SENTENÇA DA AÇÃO PENAL 503652823.2015.4.04.7000/PR (peça 9)

101. Vários réus relacionados ao grupo Odebrecht foram condenados pelos crimes de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e associação criminosa, a exemplo do ex-presidente do Grupo Odebrecht, o sr. Marcelo Bahia Odebrecht, e do ex-diretor da Odebrecht, o sr. Rogério Santos de Araújo. Nos depoimentos dos réus e na sentença estão destacados vários ilícitos no procedimento licitatório das unidades UHDT-UGH da Rnest, dentre outras obras, que configuraram fraude à licitação. Abaixo, apresenta-se uma discussão sintética destes ilícitos.

102. O Grupo Odebrecht pagou propina a dirigentes da Petrobras para diversos contratos, dentre os quais o contrato firmado com o Consórcio Rnest-Conest (Odebrecht e OAS) para implantação das unidades UHDT e UGH da Refinaria Abreu e Lima, no montante de 3% do valor total do contrato para dirigentes das Diretoria de Abastecimento e Diretoria de Serviços da Petrobras. O sr. Paulo Roberto Costa confirmou o recebimento de propinas nos contratos da Repar, Refinaria Abreu e Lima e Comperj, este quanto ao Pipe Rack, obtidos pela Odebrecht, conforme mostrado a seguir (peça 24, grifos acrescidos, link disponível no anexo 2):

Juiz Federal: Essa ação penal aqui fala do contrato da Petrobras com o consórcio Compar, o consórcio Compar é Odebrecht, UTC Engenharia e OAS, execução de obras do ISBL da carteira de gasolina e HDT da refinaria Presidente Getúlio Vargas, Repar, o senhor se recorda se nesse contrato houve pagamento de propina?

Paulo: Houve.

Quando tinha consórcio, às vezes mesmo sem ter consórcio, determinada empresa às vezes ficava responsável pelo pagamento, então, como essas empresas que foram citadas por vossa excelência todas elas participaram do cartel, tem afirmação positiva.

Juiz Federal: Mas o senhor se recorda de detalhes, com quem o senhor negociou, quem efetuou o pagamento da propina para esse contrato? Se o senhor não se recordar, o senhor diga que não se recorda.

Paulo: Não, a parte toda, vamos dizer, dos pagamentos quem recebia isso e quem negociava os pagamentos era o José Janene e depois o Alberto Youssef, o detalhamento de pagamento eu não tinha e não tinha esse tipo de controle.

Juiz Federal: Depois consta aqui também contrato da Petrobras com o consórcio Rnest/Conest, **Odebrecht e OAS, implantação das UDAS e UHDT da refinaria do Nordeste, Abreu e Lima**, o senhor saberia me dizer se nesse houve pagamento?

Paulo: **Houve pagamento na mesma sistemática do anterior que eu mencionei aí**, do Paraná, da Repar (...).

103. Após examinar as provas, a sentença sintetiza as ilicitudes da seguinte forma (grifos acrescidos):

654. Em resumo, quanto aos crimes de cartel e de **ajuste de licitação**, têm-se:

- provas indiretas nas licitações e contratos obtidos pela Odebrecht que indicam a existência do **ajuste fraudulento** (poucas propostas apresentadas; repetição dos resultados da licitações; falta de inclusão de novas empresas na renovação da licitação; apresentação, em quatro licitações, duas delas com mais de uma rodada, de propostas não competitivas pelas concorrentes, com preços superiores ao limite máximo admitido pela Petrobrás; propostas vencedoras com preços pouco abaixo e até uma acima do limite máximo);

- prova direta consubstanciada no depoimento de pelo menos três dirigentes de empreiteiras participantes do cartel e **do ajuste**; prova direta consubstanciada no depoimento do Diretor de Abastecimento da Petrobrás na época dos fatos e de intermediador do pagamento de propinas entre ele e as empreiteiras;

- prova documental consistente em **tabelas com indicações das preferências entre as empreiteiras na distribuição dos contratos e que convergem com os resultados das licitações**.

655. Considerando as provas enumeradas, é possível **concluir que há prova muito robusta de que a Odebrecht obteve** o contrato com a Petrobrás na Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR), para a construção da UHDTI, UGH e UDEA do Coque e das Unidades que compõem a Carteira de Gasolina, os dois contratos com a Petrobrás na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima (**RNEST**), **um para implantação das Unidades de Hidrotratamento de Diesel, de Hidrotratamento de Nafta e de Geração de Hidrogênio (UHDTs e UGH), e outro para implantação das Unidades de Destilação Atmosférica (UDAs)**, e o contrato com a Petrobrás no Completo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ), para construção do EPC do Pipe Rack da Unidade U.61000, **mediante crimes de cartel e de frustração da concorrência por ajuste prévio das licitações, condutas passíveis de enquadramento nos crimes do art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990 e do art. 90 da Lei nº 8.666/1993**.

(...)

667. Então, em conclusão deste tópico, quanto aos contratos relativos ao Consórcio CONPAR (REPAR), ao **Consórcio RNEST/CONEST (RNEST)** e ao Consórcio PipeRack, dos quais participava a Odebrecht, **há provas muito significativas de que foram obtidos mediante cartel e ajuste fraudulento de licitações**.

104. Na fundamentação da sentença de condenação, o Juiz Federal Sérgio Moro se pronunciou inúmeras vezes pela ocorrência de fraude à licitação nas obras examinadas na sentença, conforme pode ser visto nos seguintes extratos (grifos acrescidos):

782. Como visto no tópico II.14, as afirmações dos criminosos colaboradores **acerca da existência do cartel e dos ajustes fraudulentos de licitações, incluindo a Odebrecht, encontram apoio na prova circunstancial das próprias características dos certames e ainda nos documentos apresentados por Augusto Ribeiro de Mendonça Neto e nos documentos apreendidos, independentemente de qualquer colaboração, na Engevix Engenharia.**

(...)

941. A propina foi paga principalmente para que eles não obstaculizassem o funcionamento do cartel e os **ajustes fraudulentos das licitações**, comprando a sua lealdade em detrimento da Petrobrás. Uma simbiose ilícita, à empreiteira **era possível fixar o preço que desejavam nas licitações, respeitado apenas o limite máximo admitido pela Petrobrás, sem real concorrência, enquanto os dirigentes da Petrobrás eram remunerados para "manter um bom relacionamento" com as empreiteiras.**

(...)

966. Assim, os expedientes fraudulentos ainda comporiam o tipo penal da corrupção, consistindo no repasse indireto dos valores.

(...)

970. Se a propina é paga com dinheiro de origem e natureza criminosa e com o emprego de condutas de ocultação e dissimulação, têm-se os dois delitos, a corrupção e a lavagem, esta tendo por antecedentes os crimes que geraram o valor utilizado para pagamento da vantagem indevida. É o que ocorre no presente caso. A empreiteira obteve os contratos com a Petrobrás por crimes de cartel e de **ajuste fraudulento de licitação** e destinou um percentual dos valores obtidos com os contratos para pagar a propina.

(...)

978. **Presentes provas, portanto, categóricas de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro**, esta tendo por antecedentes crimes de cartel e de **ajuste fraudulento de licitações.**

(...)

1.027. No caso presente, restou provada a existência de um esquema criminoso no âmbito da Petrobrás, e que envolvia cartel, **fraudes à licitação**, pagamento de propinas a agentes públicos e a agentes políticos e lavagem de dinheiro.

1.028. Como revelado inicialmente por Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, grandes empreiteiras, em cartel, **fraudavam licitações da Petrobrás**, impondo o seu preço nos contratos. O esquema era viabilizado e tolerado por Diretores da Petrobrás, entre eles Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque e Pedro José Barusco Filho, mediante pagamento de propina. Um percentual de 2% ou 3% sobre cada grande contrato era destinado a propina para os Diretores e outros empregados da Petrobras e ainda para agentes políticos que os sustentavam nos cargos.

(...)

1.034. Os executivos de grandes empreiteiras nacionais se associaram para **fraudar licitações**, mediante ajuste, da Petrobrás, e pagar propinas aos dirigentes da Petrobrás, ainda se associando a operadores financeiros que se encarregavam, mediante condutas de ocultação e dissimulação, a lavar o produto dos crimes de cartel e **ajuste fraudulento de licitação** e providenciar a entrega do dinheiro aos destinatários.

Na sentença de condenação, o Juiz Federal Sérgio Moro asseverou que: “1027. No caso presente, restou provada a existência de um esquema criminoso no âmbito da Petrobrás, e que envolvia cartel, **fraudes à licitação**, pagamento de propinas a agentes públicos e a agentes políticos e lavagem de dinheiro. (grifos acrescidos)

105. Posteriormente, no item dispositivo da sentença, citou-se repetidas vezes o crime de fraude à licitação no momento das condenações dos réus, conforme exemplificado a seguir (grifos acrescidos):

1.058. Marcelo Bahia Odebrecht

Para os crimes de corrupção ativa: Marcelo Bahia Odebrecht (...) A prática do crime corrupção envolveu o pagamento de R\$ 108.809.565,00 e USD 35 milhões aos agentes da Petrobrás, um valor muito expressivo. Um único crime de corrupção envolveu pagamento de cerca de R\$ 46.757.500,00 em propinas. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois o custo da propina foi repassado à Petrobrás, através da cobrança de preço superior à estimativa, aliás propiciado pela corrupção, com o que a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor equivalente. A corrupção com pagamento de propina de mais de uma centena de milhões de reais e tendo por consequência prejuízo

equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando duas vetórias negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

(...)

Tendo o pagamento da vantagem indevida comprado a lealdade dos agentes da Petrobrás que deixaram de tomar qualquer providência contra o cartel e **as fraudes à licitação**, bem como de trabalhar o melhor interesse da empresa frente o Grupo Odebrecht, aplico a causa de aumento do parágrafo único do art. 333 do CP, elevando a para seis anos de reclusão.

(...)

Para os crimes de lavagem: (...) A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com utilização de recursos em contas do Grupo Odebrecht no exterior, abertura de contas secretas em nome de *offshores* no exterior, interposição fraudulenta de contas *offshores* entre as contas *offshores* do Grupo Odebrecht e as contas *offshores* dos agentes da Petrobrás. (...) A lavagem envolve a quantia substancial de USD 16.236.890,00 mais 1.925.100,00 francos suíços. Mesmo considerando as operações individualmente, os valores são elevados, tendo só uma delas envolvido transferência de USD 1.005.800,00. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando duas vetórias negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

A operação de lavagem, tendo por antecedentes crimes de cartel e de **ajuste fraudulento de licitações** (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990, e art. 90 da Lei nº 8.666/1993), tinha por finalidade propiciar o pagamento de vantagem indevida, ou seja, viabilizar a prática de crime de corrupção, devendo ser reconhecida a agravante do art. 61, II, "b", do CP. Observo que, nas circunstâncias do caso, ela não é inerente ao crime de lavagem, já que o dinheiro sujo, proveniente de outros crimes, serviu para executar crime de corrupção. Elevo a pena em seis meses, para cinco anos de reclusão.

Não há atenuantes.

(...)

1.064. Paulo Roberto Costa:

Para os crimes de corrupção passiva: (...) As provas colacionadas neste mesmo feito indicam que passou a dedicar-se à prática sistemática de crimes no exercício do cargo de Diretor da Petrobras, visando seu próprio enriquecimento ilícito e de terceiros, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. (...) A prática dos crimes corrupção envolveu o recebimento de cerca de R\$ 54.404.782,50 mais USD 35 milhões pela Diretoria de Abastecimento. Um único crime de corrupção envolveu pagamento de mais de vinte milhões em propinas. Mesmo considerando que Paulo Roberto Costa recebia uma parcela desses valores, o montante ainda é muito elevado. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois o custo da propina foi repassado à Petrobras, através da cobrança de preço superior à estimativa, aliás propiciado pela corrupção, com o que a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor equivalente. A corrupção com pagamento de propina de dezenas de milhões de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando três vetórias negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção passiva, pena de cinco anos de reclusão.

Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Tendo o pagamento da vantagem indevida comprado a lealdade de Paulo Roberto Costa que deixou de tomar qualquer providência contra o cartel e **as fraudes à licitação**, aplico a causa de aumento do parágrafo único do art. 317, §1º, do CP, elevando-a para seis anos e oito meses de reclusão.

II.4.2. DA LICITAÇÃO PARA OS SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM

II.4.2.1 INFORMAÇÕES PRESENTES NA AÇÃO DE IMPROBIDADE CONTRA O GRUPO ODEBRECHT

106. As informações a seguir foram extraídas, de forma sintética, da ação de improbidade contra o Grupo Odebrecht (peça 3).

107. Segundo o acervo fático reunido, consoante o esquema de corrupção a Construtora Norberto Odebrecht, empresa do Grupo Odebrecht, figurando juntamente com as empresas Construtora Queiroz Galvão S.A., Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. e Galvão Engenharia S.A. na composição do

consórcio Refinaria Abreu e Lima, sagrou-se vencedora da licitação destinada à realização dos serviços de elaboração do projeto e execução da terraplenagem e de serviços complementares de drenagens, arruamento e pavimentação para a construção da Refinaria do Nordeste (Rnest).

108. Na data de 03/05/2007, foi iniciado procedimento licitatório perante a Gerência de Engenharia, vinculada à Diretoria de Serviços da Petrobras, ocupadas, respectivamente, por Pedro Barusco e Renato Duque, visando a realização dos serviços de elaboração do projeto e execução da terraplenagem e de serviços complementares de drenagens, arruamento e pavimentação para a construção da Rnest, obra vinculada à diretoria de abastecimento da Petrobras, então comandada por Paulo Roberto Costa.

109. Segundo extrato probatório, assim como nos demais casos, a licitação foi nitidamente direcionada às empresas componentes do cartel. Das dez empreiteiras convidadas no procedimento licitatório, sete faziam parte do grupo de empreiteiras cartelizadas. O ajuste previamente feito no âmbito do “cartel”, que contou com o apoio dos referidos empregados da Petrobras foi importante para a adjudicação do contrato ao Consórcio Refinaria Abreu e Lima, visto que implicou em considerável mitigação da concorrência nesse certame. Eis quadro resumo da licitação reproduzido parcialmente a seguir (peça 3):

VALOR DA ESTIMATIVA PETROBRÁS	EMPRESAS CONVIDADAS	VALOR DAS PROPOSTAS COMERCIAIS	EMPRESA/ CONSÓRCIO VENCEDOR	VALOR DO CONTRATO FIRMADO
R\$ 457.901.575,56	1. CM Construções e Serviços LTDA	1º Lugar: Consórcio REFINARIA ABREU E LIMA (R\$ 433.543.208,80)	Consórcio REFINARIA ABREU E LIMA Odebrecht 25% Queiroz Galvão 25% Camargo Corrêa 25% Galvão Eng. 25%	R\$ 429.207.776,71
	2. Construbase Engenharia LTDA	2º Lugar: CR Almeida (R\$ 455.090.000,00)		
	3. Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.	3º Lugar: Estacon (R\$ 464.241.565,24)		
	4. Construtora Norberto Odebrecht S.A.	4º Lugar: CM Construções (R\$ 468.380.262,81)		
	5. Construtora OAS LTDA	5º Lugar: Andrade Gutierrez (R\$ 480.233.790,93)		
	6. Construtora Queiroz Galvão S.A.	6º Lugar: Construbase (R\$ 498.663.547,96)		
	7. Construtora Andrade Gutierrez	Demais convidadas: não ofereceram proposta		
	8. CR Almeida S.A. Engenharia de Obras			
	9. Estacon Engenharia S.A.			
	10. Galvão Engenharia S.A.			

110. O MPF afirma que houve reconhecimento do crime de corrupção por parte do réu colaborador Pedro Barusco especificamente em relação ao contrato em análise, firmado pelo Consórcio Abreu e Lima com a Petrobras, conforme se pode depreender da planilha consolidada pelo referido ex-Gerente de Engenharia, na qual há referência aos pagamentos de vantagens indevidas pelas empresas consorciadas à Diretoria de Serviços da Estatal, comandada por Renato Duque (citado em nota de rodapé o Anexo 268 da referida ação).

111. Em outros trechos o *Parquet* aponta que (p. 57-58 da peça 3, grifos acrescidos):

Os ajustes ilícitos para a contratação das empresas CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A., CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. e GALVÃO ENGENHARIA S.A., (integrantes do CONSÓRCIO REFINARIA ABREU E LIMA) pela PETROBRAS para a execução dessa obra, foram acertados, conforme revelado pelo réu colaborador AUGUSTO RIBEIRO, antes, durante e depois do início formal do procedimento licitatório, seja mediante prévios ajustes e combinações dentre empreiteiras que compunham o Cartel (“CLUBE”), seja a partir da anuência, omissão e até mesmo auxílio por parte dos denunciados PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO.

Nessa senda, no caso em tela, observando o contexto anteriormente narrado, tem-se que houve a promessa pelos executivos da ODEBRECHT e o pagamento de propina correspondente a **3% do valor do contrato firmado com a Estatal à Diretoria de Serviços**, notadamente a PEDRO BARUSCO, RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA. Coube a MARCELO ODEBRECHT, MÁRCIO FARIA e ROGÉRIO ARAÚJO e CESAR ROCHA na condição de administradores e diretores do Grupo ODEBRECHT, diretamente e também por intermédio de operadores financeiros como ALBERTO YOUSSEF, ofereceram e prometeram vantagens indevidas às Diretorias de Abastecimento e de Serviços, assim como viabilizaram os seus pagamentos. Tais executivos, após reunirem-se entre si e com os representantes das demais empreiteiras cartelizadas e definirem o vencedor do certame, comunicaram a PAULO ROBERTO COSTA, PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE tal circunstância, prometendo vantagens indevidas que adviriam imediatamente após a celebração do contrato.

Aceitas as promessas de vantagens por parte de PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, esses, no referido lapso temporal, mantiveram sua anuência quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel em desfavor da PETROBRAS, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício para assim permitir que a escolha interna do Cartel para a execução obra se concretizasse, assim como adotaram, no âmbito de suas Diretorias, as medidas necessárias para a contratação do CONSÓRCIO REFINARIA ABREU E LIMA.

Assim é que, uma vez confirmada a contratação da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT, em parceria com a QUEIROZ GALVÃO, CAMARGO CORRÊA e GALVÃO ENGENHARIA, por intermédio do CONSÓRCIO REFINARIA ABREU E LIMA, para execução da obra, PEDRO BARUSCO, agindo em nome próprio e como representante de RENATO DUQUE, acertou a forma de pagamento diretamente com ROGÉRIO ARAÚJO, após acerto deste com MARCELO ODEBRECHT, MÁRCIO FARIA e CESAR ROCHA. A participação ativa de ROGÉRIO ARAÚJO no cartel é citada por PEDRO BARUSCO, quando questionado sobre as obras de terraplenagem referente à RNEST:

*‘afirma que houve um fato específico, em maio ou abril de 2008, antes de se iniciar processos licitatórios para obras na RNEST, em que o declarante foi procurado **por ROGÉRIO ARAÚJO, DIRETOR DA ODEBRECHT, O QUAL APRESENTOU UMA LISTA MANUSCRITA À CANETA OU IMPRESSA CONTENDO RELAÇÃO DE EMPRESAS QUE DEVERIAM SER AS CONVIDADAS PARA AS LICITAÇÕES DOS GRANDES PACOTES DE OBRAS DA RNEST; QUE ROGERIO disse na ocasião que já havia acertado, definido com PAULO ROBERTO COSTA, à época Diretor de Abastecimento, a lista de empresas que iriam participar.***

112. As declarações de Pedro Barusco são corroboradas pela cópia do e-mail encaminhado pelo Diretor da Odebrecht Rogério Araújo, o qual comprova não somente a obtenção de informações prévias e privilegiadas por parte do Grupo Odebrecht, como também indicam que este grupo empresarial integrado atuou efetivamente e obteve um altíssimo incremento da estimativa da Petrobras sobre o valor da obra de terraplanagem da Rnest, que saltou de R\$ 150 ou R\$ 180 milhões para R\$ 457.901.575,56, circunstância que evidencia os acertos realizados entre o empresário e os funcionários da Petrobrás, com o intuito de majorar o valor da contratação (p. 59 da peça 3):

-----Mensagem original-----
De: Rogerio Araujo [mailto:raraujo@odebrecht.com]
Enviada em: segunda-feira, 18 de junho de 2007 15:22
Para: Paulo Falcao Correa Lima Filho
Cc: Joao Antonio Pacifico Ferreira
Assunto: Terraplenagem .

P. Falcão,

O orçamento interno do Cliente esta na faixa de 150 à 180 M Reais, o que obviamente não dá! Já falei com vários interlocutores e Engenharia está trabalhando na Revisão do Orçamento . Mencionei que o número do mercado é mais do que o dobro deste valor.

A revisão do orçamento vai indicar um novo número, acima dos indicados acima. De qualquer forma, temos que trabalhar num orçamento sem excessos, caso contrários correremos o risco de cancelamento da licitação. O Cliente solta somente no dia da abertura das propostas (a idéia é na linha de não haver adiamento) o preço médio que poderá variar cerca de + ou - 10% ou +ou - 20% (índices de dispersão). Caso o nosso preço venha com valor acima de 30%, os preços são considerados abusivos e a licitação poderá ser cancelada.

O Cliente tem como meta iniciara ainda em julho os serviços de terraplenagem e cerimônia que contará com a presença do pres.Lula.

Abs, RA.

Figura 1 – Trecho de e-mail obtido no caminho “/img_ITEM 07-ITEM ARRECADACAO 18.E01/BKP BIA/Disco D/Documents/Correio/Microsoft_Outlook/backup_2000.pst>>>>>Pasta particular superior>>Itens enviados>>RES: Terraplenagem (up date 27/07)” (a íntegra do arquivo acha-se impressa no Apêndice A – arquivo 01).

113. No termo de Colaboração nº 10 de Dalton dos Santos Avancini (p. 2-3 da peça 32), ele **confirmou o pagamento de propina pela Camargo Corrêa**, na obra de terraplenagem da Rnest, bem como declara que Marcio Faria da Silva também estava ciente do compromisso das empreiteiras no pagamento dessas vantagens indevidas.

114. O MPF destaca o valor do provável sobrepreço do contrato (p. 60-61 da peça 3), grifos acrescidos):

Apenas a título de ilustração acerca dos reflexos negativos deste ambiente cartelizado e de corrupção de funcionários da PETROBRAS, visto que ações autônomas serão futuramente ajuizadas para tratar especificamente do cartel e das fraudes licitatórias, é importante destacar o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 0777/2015132, que aponta a existência de sobrepreço no valor global do contrato em comento e de seus aditivos nº 10, 14 e 17. A título de exemplificação, o laudo apontou os serviços de “compactação de aterro a 100% do Proctor normal e escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria”, os quais correspondem a 66% do valor global do contratado. De acordo com o laudo, tais serviços, que deveriam ter sido contratados pelo valor de R\$ 257.455.028,31, foram contratados por R\$ 353.115.766,38. **Ou seja, houve um sobrepreço de R\$ 95.660.738,07.**

115. Por fim, depois de analisar outros elementos, conclui-se na denúncia que (p. 62-63):

Desta forma, consolidando-se o esquema de corrupção narrado neste item, relativo a obra pela qual foi contratado o CONSÓRCIO REFINARIA ABREU E LIMA na obra da Refinaria do Nordeste, verifica-se que as vantagens indevidas prometidas a PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO – e em grande parte efetivamente pagas pelos executivos MARCELO ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA, – foram de, pelo menos, R\$ 16.888.189,89. (Tabela no Original)

Diante do exposto, tem-se que, no caso em tela, MARCELO ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO e MARCIO FARIA, administradores e diretores do grupo ODEBRECHT, ofereceram, prometeram e pagaram vantagens indevidas a RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO correspondentes a, pelo menos, 2% do valor do contrato original e aditivos celebrados com a PETROBRAS, o que equivale a R\$ 11.258.793,26, no interregno de 03/05/2007 e 01/04/2011.

Ademais, também ente 03/05/2007 e 01/04/2011, MARCELO ODEBRECHT, MARCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO e CESAR ROCHA, administradores e diretores do grupo ODEBRECHT, ofereceram, prometeram e pagaram a PAULO ROBERTO COSTA, diretamente e por intermédio de ALBERTO YOUSSEF, vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, 1% do valor do contrato original e aditivos celebrados com a PETROBRAS, o que equivale a R\$ 5.629.396,63.

II.4.3. DA LICITAÇÃO PARA OS SERVIÇOS DE UCR E TUBOVIAS

116. A execução de obras de implantação das Unidades de Coqueamento Retardado (U-21 e U-22) da Rnest, sob o regime de empreitada por preço global, inclui suas subestações e casas de controle, suas seções de tratamento cáustico regenerativo (U-26 e U-27), fornecimento de materiais, fornecimento parcial de equipamentos, construção civil, montagem eletromecânica, preservação, condicionamento, testes, pré-operação, partida, assistência à operação, assistência técnica e treinamentos.

117. O Contrato UCR-Rnest foi resultado de um procedimento licitatório da Petrobras em que a primeira licitação restou frustrada, devido ao não recebimento de propostas que se enquadrassem nos limites de preço estabelecidos pela Companhia. A segunda licitação acabou por sagrar vencedor o Consórcio Nacional Camargo Corrêa (CNCC), composto pelas empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. e CNEC Engenharia S.A. O contrato foi então firmado em 22/12/2009, com o valor de R\$ 3.411.000.000,00 e prazo de execução fixado em 1.470 dias. Já houve diversas prorrogações e o valor já foi alterado para R\$ 3.860.489.832,87 (acréscimo de R\$ 450 milhões).

118. Em relação à licitação, além dos trabalhos do TCU (Acórdão 1990/2015-Plenário) e da Polícia Federal, que apontaram um sobrepreço de R\$ 670 milhões e R\$ 648,5 milhões, respectivamente, em recente sentença da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba (Processo 5083258-29.2014.404.7000, p. 39 da peça 12), destaca-se:

Considerando as provas enumeradas, é possível concluir que há prova muito robusta de que a Camargo Correa obteve os contratos com a Petrobras para **construção da Unidade de Coqueamento Retardado – UCR (U-21 e U-22)** e Unidades de Tratamento Cáustico Regenerativo (TCR) para a Refinaria do Nordeste Abreu e Lima – RNEST e para a construção da Unidade de Coqueamento Retardado – UCR, Unidade de Manuseio de Coque, Unidade de Recuperação de Enxofre, da carteira de Coque e HDT da Refinaria Presidente Getúlio Vargas – REPAR, **mediante crimes de cartel e de frustração da concorrência por ajuste prévio das licitações, condutas passíveis** de enquadramento nos crimes do art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990 e do ar. 90 da Lei nº 8.666/1993. (Grifos acrescidos)

119. Quanto à execução de obras de implantação das Tubovias de Interligações da Refinaria do Nordeste, sob o regime de empreitada por preço global, compreende os serviços de análise de consistência do projeto básico, projeto de detalhamento, fornecimento de materiais, fornecimento de equipamentos, construção civil, subestações, casa de bombas, montagem eletromecânica, preservação, condicionamento, testes, apoio à pré-operação e operação assistida.

120. O Contrato Tubovias-Rnest foi resultado de um procedimento licitatório da Petrobras em que a primeira licitação restou frustrada, devido ao não recebimento de propostas que se enquadrassem nos limites de preço estabelecidos pela Companhia. A segunda licitação acabou por sagrar vencedor o Consórcio CII – Ipojuca Interligações, composto pelas empresas Queiroz Galvão S.A e Iesa Óleo e Gás S.A. O contrato foi então firmado em 10/03/2010, com o valor de R\$ 2.694.950.143,93 e prazo de execução fixado em 1.240 dias. O prazo foi prorrogado por quase 700 dias e o valor final foi alterado para R\$ 3.565.672.303,20 (acréscimo de R\$ 870 milhões).

121. Passados mais de seis anos da data de assinatura, o prazo de execução foi prorrogado por diversas vezes, até o mês de setembro de 2015 (totalizando quase setecentos dias de prorrogação). Quanto ao valor, depois de vinte e nove termos aditivos, encontra-se atualmente em R\$ 3.565.672.303,20 (acréscimo de R\$ 870 milhões).

122. Com relação às obras da UCR e de Tubovias, e confirmando a atuação do cartel, o Sr. Dalton dos Santos Avancini, afirmou em seu termo de colaboração (p. 2 da peça 19):

(...) declara que ao ser nomeado Diretor da Área de Óleo e Gás a CAMARGO já havia ganho a licitação da unidade de coqueamento retardado-UCR da RNEST; QUE, o processo havia sido conduzido pelo Diretor LEONEL VIANNA, assumindo o declarante depois do rebid e antes da assinatura do contrato; QUE, assevera que a CAMARGO CORREA, por força do ajuste do cartel deveria inicialmente consorciar-se com a QUEIROZ GALVAO, todavia posteriormente se definiu que a CAMARGO ficaria com o coque e a QUEIROZ com o contrato das interligações; QUE, a CAMARGO tinha interesse em assumir a unidade de coque da RNEST pois já executara essa mesma obra junto a REPAR, o que demandou estudos, sendo tal contratação também influenciada pelo cartel consoante será explanado oportunamente; QUE, as parcerias tanto da CAMARGO com a CNEC e da QUEIROZ GALVAO com a IESA já estavam definidas ainda na gestão de LEONEL frente da Diretoria de Óleo e Gás da CAMARGO CORREA; QUE, observa que nessa época a CNEC, uma empresa de projetos, era controlada pela CAMARGO CORREA, não tendo qualquer ingerência sobre as decisões adotadas pelo consorcio; QUE, não sabe quem representava CNEC no consórcio; QUE, assevera que os valores dos lances iniciais se apresentaram muito superiores ao orçamento da PETROBRAS, sendo cancelada a primeira licitação onde CAMARGO/CNEC ofereceu o lance vencedor e em rebid a CAMARGO/CNEC também sagrou-se vencedora conforme esperado;

123. Os valores envolvidos nas contratações referentes aos serviços de terraplanagem, UCR, UDA, UHDT/UGH e Tubovias são os seguintes:

Contratos	Valores Iniciais	Valores Finais
UCR	R\$ 3,411,000,000.00	R\$ 3,882,049,495.60
UHDT/UGH	R\$ 3,190,646,503.15	R\$ 3,733,900,960.38
TUBOVIAS	R\$ 2,694,950,143.93	R\$ 3,565,672,303.20
UDA	R\$ 1,485,103,583.21	R\$ 1,771,104,704.37
Terraplenagem	R\$ 429,207,776.71	R\$ 534,171,862.30
TOTAIS	R\$ 11,210,908,007.00	R\$ 13,486,899,325.85

124. Os valores dos contratos acima representam aproximadamente 54,60% avenças firmadas para implantação da Rnest, que, por sua vez, totalizavam R\$ 24.7 bilhões (data-base: julho/2014, p. 4 da peça 16).

III. DO DIREITO

III.1. DA FORMAÇÃO DE CARTEL, DO CONLUIO E DA FRAUDE À LICITAÇÃO

125. As informações constantes dos autos indicam a ocorrência de diversas condutas tipificadas no ordenamento jurídico, a saber, corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro, infração à ordem econômica por meio da formação de cartel, fraude à licitação e dano ao erário.

126. As questões referentes à formação de cartel como infração à ordem econômica, lavagem de dinheiro e corrupção ativa e passiva não serão objeto de análise, pois, tais matérias não se inserem dentre as competências desta Corte de Contas.

127. As investigações e as colaborações formalizadas no âmbito da Operação Lava Jato e no Cade demonstraram a formação de um “clube” de empresas para permitir que as participantes dividissem entre si e, eventualmente, com outras pessoas jurídicas chamadas “simpatizantes”, as contratações de equipamentos, obras e serviços a serem efetivadas pela Petrobras para implantação da Rnest.

128. A partir de reuniões e de regulamento próprio do “clube”, as empresas desse cartel combinavam o revezamento para definição da proposta vencedora nas “licitações”, bem como a formação

de consórcios antes e depois de encerrados os procedimentos licitatórios, compartilhavam as propostas apresentadas, algumas vezes ofertando propostas “de cobertura” para forçar, artificialmente, a elevação dos valores a serem contratados, com evidente prejuízo ao erário.

129. Os resultados das futuras licitações eram previamente acertados no âmbito do cartel e depois comunicados aos funcionários e diretores da Petrobras mencionados nos autos, os quais, recebiam propinas para serem omissos ou praticarem atos nos estritos interesses do cartel, proporcionando um elevadíssimo dano ao erário, o enriquecimento ilícito dos envolvidos e, ao que tudo indica, o financiamento de campanhas eleitorais de partidos políticos, questões estas que estão sendo tratadas pelo Ministério Público Federal e Poder Judiciário.

130. Importante frisar que a atuação dos funcionários da Petrobras foi fundamental, decisiva, para que os objetivos do grupo de empresas pudessem se concretizar nas contratações a serem efetivadas pela Petrobras para implantação da Rnest. Caso contrário, empresas fora do grupo poderiam ter participado dos certames, tornando o ambiente competitivo, o que certamente reduziria os preços contratados e aumentaria a eficiência e a transparência nas contratações.

131. A existência do cartel e as fraudes nas licitações em comento já foram objeto de julgamento por parte do Poder Judiciário, tendo concluído pela “existência de um esquema criminoso no âmbito da Petrobras, e que envolvia cartel, fraudes à licitação, pagamento de propinas a agentes públicos e a agentes políticos e lavagem de dinheiro” (p. 206 da peça 9).

132. As condutas das pessoas físicas envolvidas e das empresas que concorreram para a prática de atos contínuos e deliberados para fraudar as licitações conduzidas pela Petrobras, afrontaram, entre outras normas, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da livre concorrência, insculpidos no *caput* do arts. 37 e 170, inciso IV, da Constituição Federal, bem como os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, da igualdade, da probidade administrativa, dentre outros, estabelecidos no art. 3º da Lei 8.666/1993.

133. No âmbito desta Corte de Contas, dadas as irregularidades praticadas e os prejuízos ao erário, e a partir das competências estabelecidas na Constituição Federal no art. 71, a Lei Orgânica determinou em seu art. 46 que “verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal”. Por sua vez, o art. 60 da referida Lei determina que “sem prejuízo das sanções previstas na seção anterior e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas da União, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública”.

134. Neste sentido, como bem demonstrado, as condutas das empresas e das pessoas físicas envolvidas, que concorreram para a prática de atos contínuos e deliberados para fraudar as licitações, se subsumem, respectivamente, ao disposto nos citados arts. 46 e 60, bem como aos arts. 270 e 271 do RITCU, dando ensejo à declaração de inidoneidade do licitante fraudador e à inabilitação de responsável para o exercício de cargo ou função, caso, após o devido processo legal, esta Corte assim julgue as questões, os argumentos e o conjunto de provas constantes dos autos.

135. Para melhor delinear as responsabilidades, estas foram divididas em dois grupos: as empresas envolvidas nas fraudes nas contratações da Rnest e os funcionários da Petrobras que praticaram as irregularidades nas suas áreas de atuação.

136. De modo a elucidar o porquê dessa separação, em termo de estratégia processual, esclareça-se que se entende não ser o caso, pelo menos nesta fase, em sintonia com os princípios da economia processual e da razoável duração do processo, propor a audiência dos membros das respectivas comissões de licitação nem dos responsáveis das empresas envolvidas no cartel. Levando em conta a proposta de se

tratar, nestes autos específicos, das fraudes a licitação no empreendimento como um todo, em atuação estratégica das empresas e da alta direção da empresa; e considerando que em cada uma das dezenas de contratos a operação amiúde do “esquema” seria realizada por responsáveis distintos (comissão de licitação; orçamentos das obras; estudos de viabilidade, etc), em média e baixa hierarquia; mais consentâneo que tais responsabilidades específicas sejam tratadas em cada uma das tomadas de contas especiais já abertas, nesta Corte, para a quantificação do prejuízo. Novamente, neste processo, busca-se a responsabilização por fraude à licitação no empreendimento, em atuação sistemática, geral e continuada, concentrando os nexos causais em face de condutas relativas a resultados em “todo o empreendimento da Rnest”.

137. Em outra nota indicativa da estratégia processual a ser empregada, em relação às empresas, não se verifica nenhum óbice, por exemplo, para que se aplique a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para, eventualmente, serem responsabilizados os sócios das empresas fraudadoras. Tratar-se-ia de opção, nesta etapa, relativa à chamativa em audiência além das pessoas jurídicas envolvidas nas fraudes, de seus dirigentes cujos elementos probatórios recolhidos indicassem atuação direta e decisiva para a consubstanciação do resultado ilícito. Nada obstante, levando em conta as prováveis consequências pecuniárias a serem dimensionadas em cada contrato, mais coerente que se busque eventual desconstituição da personalidade jurídica em cada um dos autos tendentes a reivindicar a recuperação dos prejuízos causas; *in casu*, as tomadas de contas especiais abertas para cada contrato.

138. Importante registrar, nesse sentido, que a desconsideração da personalidade jurídica poderá ser, posteriormente, proposta nestes autos, caso entenda adequado o eminente Relator, como também proposta em cada um dos processos autuados para apurar os eventuais danos ao erário decorrentes da atuação do “grupo” de empresas em questão nos contratos da Petrobras, os quais já foram objeto de análise, conforme o Acórdão 3089/2015-Plenário.

III.2. DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS NAS FRAUDES

139. Entende-se que para que as fraudes às licitações de fato ocorressem, seria necessária, em princípio, a participação das 23 empresas que faziam parte do cartel. Foi justamente a combinação antecipada entre elas, que permitiu o revezamento entre as empresas que seriam contratadas e os valores que seriam praticados nas propostas, sempre próximas ou acima do limite máximo estabelecido pela Petrobras.

140. Ocorre que, a partir das fontes de informação referidas na tabela abaixo, extrai-se que, de início, quinze empresas teriam participado efetivamente das fraudes no âmbito da Rnest.

141. Além dessas quinze empresas, foi citada também a empresa Galvão Engenharia S.A. De acordo com as provas reunidas (p. 55-63 da peça 3), a referida empresa atuou juntamente com outras 6 empresas cartelizadas para que fosse vencedor o Consórcio Refinaria Abreu e Lima, do qual ela fazia parte. O MPF citou, para confirmar a irregularidade, o termo de colaboração do sr. Pedro Barusco.

142. As empresas são referidas na tabela abaixo, constantes das 4 fontes utilizadas nesta representação, além da Ação de Improbidade do MPF (peça 3):

EMPREENHIMENTO - RNEST	Fontes			
	Acórdão 3089/2015-Plenário ¹ (25 contratos)	Sindicância - RNEST - PETROBRAS ² (23 contratos)	LAUDO n. 2400/2015 - SETEC/SR/DPF/PR ³ (10 contratos)	CADE – Acordo de Leniência ⁴ (5 contratos)
EMPRESAS				
ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES S.A./CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	X	X	X	X
CONSTRUTORA OAS S.A.	X	X	X	X

<i>EMPREENHIMENTO - RENEST</i>	Fontes			
	Acórdão 3089/2015- Plenário ¹ (25 contratos)	Sindicância- RNEST- PETROBRAS ² (23 contratos)	LAUDO n. 2400/2015 - SETEC/SR/DPF/PR ³ (10 contratos)	CADE – Acordo de Leniência ⁴ (5 contratos)
EMPRESAS				
CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	X	X	X	X
CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.	X	X	X	X
CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.	X	X	X	X
ENGEVIX ENGENHARIA S.A.	X	X	X	X
IESA ÓLEO & GÁS S/A	X	X	X	X
MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A	X	X	X	X
MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.	X	X	X	X
TOYO SETAL (SOG) EMPREENDIMENTOS LTDA	X	X	X	X
SKANSKA BRASIL LTDA	X	X	X	X
TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A	X	X	X	X
UTC ENGENHARIA S.A.	X	X	X	X
GDK S.A.	X	X	X	X
PROMON ENGENHARIA LTDA.	X	X	X	X
GALVÃO ENGENHARIA S.A.	-	-	-	-
CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA	-	-	-	-
CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S.A	-	-	-	-
FIDENS ENGENHARIA S.A	-	-	-	-
JARA GUÁ ENGENHARIA E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS Ltda.	-	-	-	-
TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES S.A	-	-	-	-
EIT	-	-	-	-
INVENSYS SYSTEMS BRASIL LTDA.	-	-	-	-
CONFAB	-	-	-	-
UMSA	-	-	-	-
ENFIL	-	-	-	-
VEOLIA	-	-	-	-
NIPLAN ENGENHARIA LTDA	-	-	-	-
NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	-	-	-	-

Observações:

1 - Assinaladas as empresas integrantes do cartel que foram convidadas em licitações da Rnest para as quais há evidências de êxito do cartel. Todas as evidências (provenientes da Operação Lava-Jato) podem ser encontradas no bojo do TC 005.081/2015-7;

2 - As empresas foram marcadas segundo critério presente no corpo do relatório da sindicância (página 24/28): "Estes fatos, associados às declarações do Sr. Paulo Roberto Costa, indicam a possibilidade de um processo de cartelização relativo às empresas indicadas nos processos analisados." Tais processos dizem respeito aos mesmos contratos para os quais o trabalho de Econometria apontou êxito do cartel, quais sejam: contratos da UCR, da UDA, da UHDT/UGH e das TUBOVIAS. Outra conclusão é de que essa fonte é redundante, já que o Acórdão 3089/2015 (decorrente da Econometria) também considerou as informações provenientes do Sr. Paulo Roberto Costa;

3 - Esse laudo teve por objeto de exame dois contratos: UDA e UHDT/UGH da Rnest. Sendo assim, tomando por base o estudo estatístico conduzido pela DPF, arrolam-se todas as convidadas nesses dois certames. Com isso, reforça-se a superposição das empresas cartelizadas atuantes na Rnest;

EMPREENDIMENTO - RNEST	Fontes			
	EMPRESAS	Acórdão 3089/2015- Plenário ¹ (25 contratos)	Sindicância- RNEST- PETROBRAS ² (23 contratos)	LAUDO n. 2400/2015 - SETEC/SR/DPF/PR ³ (10 contratos)
<i>4 - Com base no conteúdo presente entre as páginas 59 e 61 - o que também fora contemplado quando da elaboração do estudo econométrico.</i>				

143. Ressalta-se, novamente, que no curso deste processo, poderão ser colhidas novas informações e evidências que venham a sustentar o chamamento de outras empresas consideradas “simpatizantes” do cartel.

144. Considerando as informações constantes dos autos, verifica-se que pelo menos dezesseis empresas/grupos econômicos formaram um cartel e, em conluio, afrontando diversas normas, dentre as quais os arts. 37 e 170, inciso IV, da Constituição Federal e 3º da Lei 8.666/1993, fraudaram as licitações para implantação da Rnest, notadamente entre os anos de 2007 a 2012 (conforme p. 12-26 da peça 3, p. 13 e 21-23 da peça 16, p. 2-3 da peça 20, p. 3 da peça 25, p. 2-4 da peça 27 e Acórdão 3089/2015-TCU-Plenário, com comprovação estatístico-matemática da formação do preço monopolístico nos certames licitatórios), por meio das IRREGULARIDADES descritas nas seguintes alíneas:

- a) combinação de preços;
- b) quebra de sigilo das propostas;
- c) divisão de mercado;
- d) oferta de propostas de cobertura para elevar os valores praticados e forçar a Petrobras a subir os valores máximos estimados;
- e) combinação prévia de resultados e consequente direcionamento das licitações.

145. Assim, neste primeiro momento, com fundamento no art. 250, inciso IV, do RITCU, entende-se que devem ser chamadas em audiência as 16 empresas/grupos econômicos, a seguir relacionados, para prestarem os esclarecimentos que considerarem pertinentes sobre as irregularidades acima citadas relacionadas às fraudes e à restrição à competitividade nas licitações para implantação da Refinaria Abreu e Lima:

Empresa
ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES S.A./CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
CONSTRUTORA OAS S.A.
CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S.A.
ENGEVIX ENGENHARIA S.A.
IESA ÓLEO & GAS S/A
MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.

MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.
TOYO SETAL (SOG) EMPREENDIMENTOS LTDA
SKANSKA BRASIL LTDA
TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
UTC ENGENHARIA S.A.
GDK S.A.
PROMON ENGENHARIA LTDA.
GALVÃO ENGENHARIA S.A.

III.3. DOS FUNCIONÁRIOS DA PETROBRAS

146. De forma muito sucinta, para a construção e operação da Rnest, fazia-se necessária uma demanda de uma diretoria, no caso a Diretoria de Abastecimento (diretor-Paulo Roberto Costa) que, com a aprovação da Diretoria Executiva, demanda à Diretoria de Engenharia e Serviços (diretor-Renato Duque e gerente de engenharia-Pedro Barusco) a realização dos procedimentos licitatórios e respectivas contratações para fornecimentos dos bens e serviços requeridos para implantação da refinaria.

147. No caso da Rnest, houve pedido do Sr. Paulo Roberto Costa para antecipar o início das operações da refinaria, o que implicou na antecipação da execução do serviços e aquisição de equipamentos, conforme registrado pela própria sindicância da Petrobras (peça 16). Tal solicitação foi aprovada pela Diretoria Executiva. Consta do referido relatório que “a deflagração dos processos [licitatórios] ocorreu sem a devida maturidade dos projetos, o que trouxe dificuldades e fragilidades, tanto no processo de orçamentação, pelas licitantes, quanto na necessidade de alterações de especificações no decorrer dos certames e, posteriormente, na execução dos serviços (...)” (p. 5-7 da peça 16).

148. No âmbito da Operação Lava Jato, como explicado na seção anterior, os Srs. Paulo Roberto Costa e Pedro Barusco assumiram que receberam, deliberadamente, propina para fraudar as licitações, favorecendo as empresas cartelizadas. Esses funcionários confessaram as fraudes perpetradas, informaram a respectiva omissão nos deveres de ofício e na adoção de atos de ofício de acordo com os interesses do cartel. Registraram que recebiam o nome da empresa a ser vencedora e adotavam as medidas para concretizar o resultado favorável ao cartel. Após confirmada a escolha e iniciadas as obras e pagamentos, eram realizados os pagamentos das propinas. Consta a informação de que o srs. Paulo Roberto Costa e Pedro Barusco devolveram parte dos ganhos relativos às propinas recebidas, conforme mencionado na seção II.

149. O Sr. Paulo Roberto Costa esclareceu também a forma como pode ser incluído o custo das vantagens indevidas pagas aos funcionários e aos políticos envolvidos nas fraudes: por meio da inclusão de valores no BDI, o que, segundo ele, não viabiliza “um rastreamento pelos órgãos de controle” e, ainda, esclareceu que “a detecção de fraude por meio do sobrepreço nestas grandes obras de engenharia é extremamente difícil um vez que o volume de determinados itens como por exemplo tubos permite que uma pequena variação de valor, como R\$ 5,00 (cinco reais) possa gerar valor final bastante expressivo considerando a quantidade de tubos (...)” (p. 3 da peça 25):

Os componentes das despesas indiretas podem ser geralmente agrupados em despesas ou encargos: a) administrativos locais (quando não incluídos na planilha de custos diretos) e centrais; b) comerciais; c) financeiros; d) fiscais. O BDI é um somatório dos itens elencados acima, expresso em percentual do custo direto, formando o preço de venda ou comercialização da obra. Diante disso é perguntado se as construtoras ou consórcios formados contratados pela Petrobrás conseguem fraudar o BDI, isto é, inserindo custos que não existem ou majorando despesas incompatíveis com as de mercado, respondeu que cada empresa possui seus critérios próprios para definição do BDI, inexistindo um padrão, no entanto, pelo que o declarante tem de sua experiência na Petrobrás o BDI aplicado pelas construtoras ou consórcios varia entre 10% a 20% podendo haver casos de obras com BDI maior de 20% caso o risco do empreendimento seja maior, como por exemplo obras realizadas na região amazônica; QUE ratificando declarações prestadas na data de ontem afirma que construtoras e consórcios promoveriam

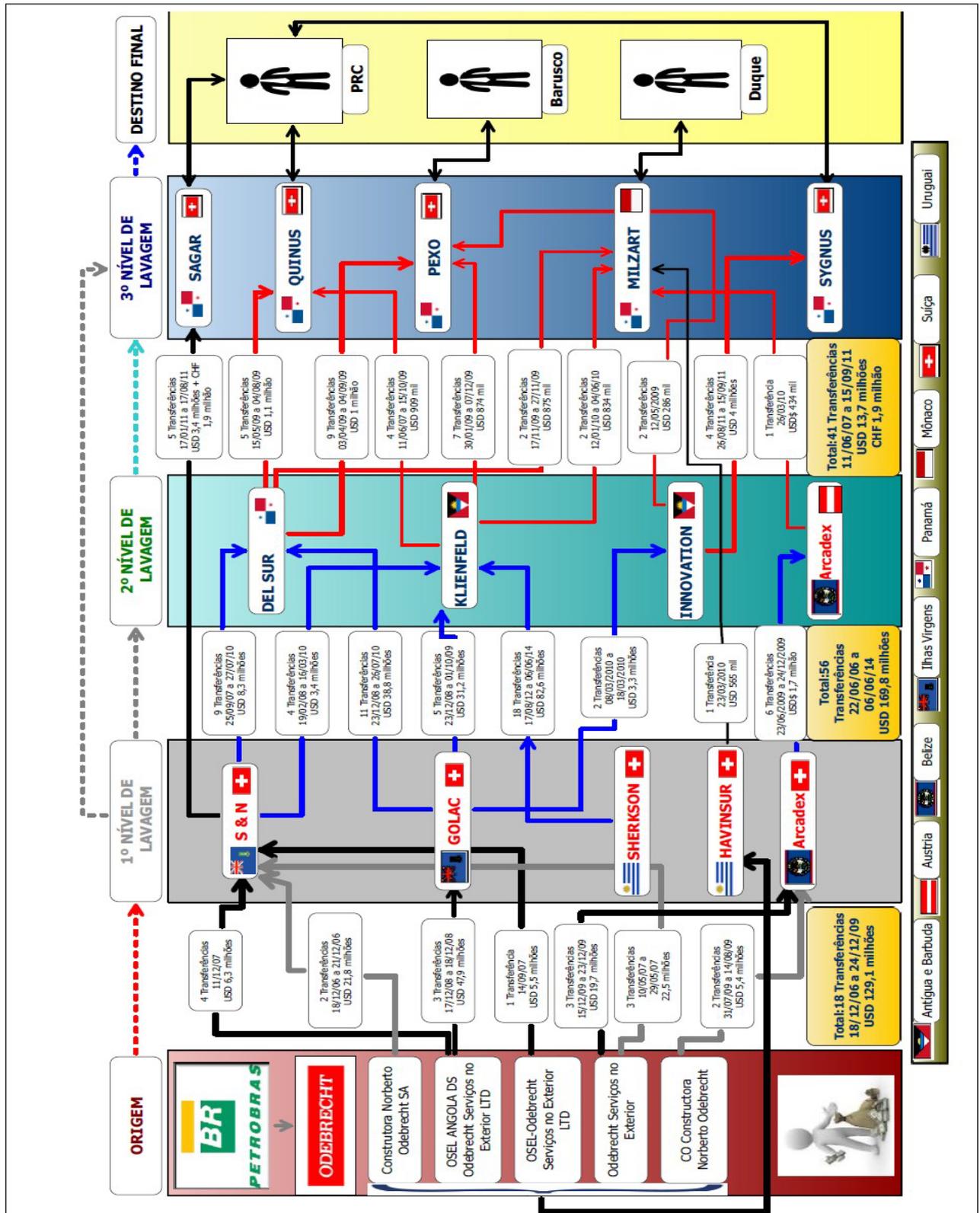
a inserção de percentuais dentro do BDI apresentado a Petrobrás, normalmente no percentual de 3%, a fim de fazer frente a pagamentos de vantagens indevidas a políticos; QUE como o BDI varia de empresa para empresa por meio da cartelização das construtoras e consórcios que concorrem nos processos licitatórios da Petrobrás, torna-se possível a inserção do referido percentual a maior no BDI da empresa contratada, sem viabilizar um rastreamento pelos órgãos de controle; QUE além disso, esse percentual de 3% também pode ser inserido pela majoração de itens de produtos que constam da planilha de preços apresentada por cada uma das construtoras ou consórcios concorrentes, isto é dentro do custo direto dos itens que compõem a obra a ser realizada, ou seja a empresa vencedora, praticando jogo de planilha, consegue praticar sobrepreço em produtos que ensejarão superfaturamento para viabilizar que se alcance a majoração dos 3% excedentes; (...) QUE afirma que a detecção da fraude por meio do sobrepreço nestas grandes obras de engenharia é extremamente difícil uma vez que o volume de determinados itens como por exemplo tubos permite que uma pequena variação do valor, como R\$ 5,00 (cinco reais) possa gerar valor final bastante expressivo considerando a quantidade tubos, mas uma grande dificuldade em comparar o valor cobrado pela construtora em relação a outras empresas que fornecem no mercado, levando-se em consideração ainda aspectos como preço no mercado nacional e no mercado internacional; (grifos acrescidos).

150. Em sintonia com as irregularidades apontadas no Relatório de da Sindicância da Petrobras (p. 11-22 da peça 16) e na Ação de Improbidade Administrativa 5006628-92.2015.4.04.7000/PR (p. 29 da peça 3) que Paulo Roberto Costa, Renato Duque e Pedro Barusco adotavam as providências necessárias, por si próprios ou influenciando os seus subordinados, para promover as fraudes e restrições à competitividade por meio das IRREGULARIDADES descritas nas seguintes alíneas:

- a) utilização da prevalência hierárquica e funcional para, deliberadamente, facilitarem o funcionamento do cartel e o direcionamento das contratações às empresas cartelizadas, incorrendo em fraude às licitações, consoante se extrai dos termos de colaboração constantes às peças 20, 23-25, 32-34;
- b) aceleração dos procedimentos licitatórios e de contratação de grandes obras, sobretudo refinarias, dispensando etapas necessárias à correta avaliação da obra, eminentemente o preço, a viabilidade econômico-financeira e a higidez do processo, dificultando a detecção tempestiva de sobrepreços, ainda em fase licitatória, e repercutindo na necessidade de seguidos termos aditivos, todos viabilizadores dos pagamentos a terceiros alheios aos encargos contratuais, fatos consubstanciados, nestes autos, conforme p. 20-21 da peça 3, p. 7-9 e 17-22 da peça 16, p. 6 da peça 20, p. 3 da peça 24, p. 1-3, 7-22 da peça 28 e p. 2-3 da peça 34);
- c) aprovação consciente, em culpa *in eligendo*, de comissões de licitações notadamente complexas com funcionários sabidamente inexperientes, materializada pelos documentos recolhidos à p. 20-21 e 29 da peça 3, em prejuízo para a avaliação do princípio fundamental da melhor proposta e, em consequência, facilitação do esquema fraudulento de direcionamento das licitações;
- d) compartilhamento de informações sigilosas ou restritas com as empresas integrantes do Cartel, materializado pelas p. 13 da peça 3, p. 6 da peça 20, p. 3 da peça 24, p. 1-3 e 19-28 da peça 28 e p. 2-3 da peça 34 deste processo, determinante para o direcionamento dos certames licitatórios e para a redução dos descontos dos certames, em relação direta com o esquema de pagamentos ilícitos a terceiros no decorrer do contrato;
- e) inclusão ou exclusão ilegal de empresas cartelizadas dos certames, direcionando-os em favor da(s) empreiteira(s) ou consórcio de empreiteiras selecionado pelo “CLUBE”, comprovados por meio dos documentos constantes das p. 13-15 da peça 16, p. 3 da peça 24, e p. 1-3 e 7-22 da peça 28 e p. 2-3 da peça 34, destes autos, em conduta pessoal definitiva para o direcionamento das licitações e, conseqüentemente, o posterior pagamento ilegal de numerários a funcionários da companhia e a terceiros;

- f) inobservância de normas internas de controle e avaliação das obras executadas pelas empreiteiras cartelizadas, consoante demonstrado nas p. 7-9, 11 e 21-22 da peça 16, p. 3 da peça 24 e p. 3-5 da peça 25, em facilitação ao direcionamento das licitações para empresas integrantes do “CLUBE” de empreiteiras;
- g) sonegação de fatos e documentos fundamentais para a correta avaliação fático-normativa do Departamento Jurídico ou Conselho Executivo da Petrobras, em fases decisivas da avaliação econômico-financeira dos empreendimentos e/ou de suas respectivas licitações, como demonstrado por meio dos documentos constantes da p. 7-14 e 22-24 da peça 16 deste processo, em prejuízo aos princípios fundamentais da legalidade, da obtenção da melhor oferta, da economicidade e da moralidade, fatos decisivos para o direcionamento das licitações e para a incompletude das obras;
- h) contratações diretas de forma ilegal e injustificada (p. 13 da peça 3, p. 13 da peça 16, p. 3 da peça 24, p. 6 da peça 28 e p. 2-3 da peça 34), em infração aos princípios da isonomia, da moralidade, da legalidade, da impessoalidade e da regular licitação e da obtenção da melhor oferta, decisivo para a materialização de pagamentos ilegais a terceiros no decorrer dos contratos;
- i) alteração viciada de percentuais da fórmula de reajuste de preços por sugestão de empresas licitantes (p. 15-16 da peça 16 e peça 29), em prejuízo econômico direto aos cofres da Petrobras e viabilizador de pagamentos irregulares a terceiros no decorrer da execução das avenças;
- j) injustificada não-inclusão de novos concorrentes após o cancelamento de um procedimento licitatório por preços excessivos, como consubstanciado nas p. 17 e 25 da peça 16, p. 3-4 da peça 25 deste processo, omissão deliberada que facilitou a cobrança de preços excessivos e pagamentos de propina do esquema criminoso delineado às peças 3-15, 21-22 e 36-41 do processo (denúncias, sentenças e ações de improbidade administrativa do Ministério Público e julgamentos da Justiça Federal);
- k) deliberada omissão em evitar a atuação do cartel nas licitações para implantação da Rnest, mesmo diante de sabidas evidências da sua formação, como materializado às p. 20-21 da peça 3, p. 3 da peça 24 e p. 3-4 da peça 25, determinante para as fraudes à licitação ocorridas na Rnest.

151. Consta da Ação de Improbidade do MPF um fluxograma dos pagamentos de propinas aos citados funcionários, apenas aqueles efetuados pela Construtora Norberto Odebrecht, o qual demonstra o “caminho” percorrido pelas propinas desde a sua origem (p. 141, peça 3).



152. Considerando as informações constantes nesta representação, verifica-se que os responsáveis praticaram diversos atos de gestão ilegais e antieconômicos, com grave infração às normas legais, de forma a, intencionalmente, fraudar as licitações e restringir a competitividade, com evidente prejuízo ao erário, em afronta, notadamente, aos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei 8.666/1993.

153. Propõe-se, desse modo, com fundamento no art. 250, inciso IV, do RITCU, sejam realizadas as audiências dos responsáveis a seguir referidos, para, se assim desejarem, se manifestarem sobre as

respectivas irregularidades perpetradas nas licitações para implantação da Rnest conforme a matriz de responsabilização a seguir elaborada:

Nome do funcionário	Cargo	Período de ocupação do cargo/função
PAULO ROBERTO COSTA	Diretor de Abastecimento	2004 a 2012
RENATO DE SOUZA DUQUE	Diretor de Engenharia e Serviços	2003 a 2012
PEDRO JOSE BARUSCO FILHO	Gerente Executivo de Engenharia	2003 a 2011

III.4. MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

154. As práticas das empresas cartelizadas e as condutas dos funcionários da Petrobras podem ser sintetizadas nas seguintes matrizes de responsabilização:

Empresa	Irregularidade	Nexo de Causalidade	Dispositivo legal
- ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES S.A./CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. -CONSTRUTORA OAS S.A. -CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. -CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A. -CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. -ENGEVIX ENGENHARIA S.A. -IESA ÓLEO & GÁS S/A -MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A -MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A. -TOYO SETAL (SOG) EMPREENDIMENTOS LTDA -SKANSKA BRASIL LTDA -TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A -UTC ENGENHARIA S.A. -GDK S.A. -PROMON ENGENHARIA LTDA. -GALVÃO ENGENHARIA S.A.	Conluio entre as empresas com o objetivo de fraudar as licitações para implantação da Rnest, para favorecer as empresas cartelizadas, por meio da combinação de preços, da quebra de sigilo das propostas, da divisão de mercado, da oferta de propostas de cobertura para elevar os valores praticados e forçar a Petrobras a subir os valores máximos estimados e da combinação prévia de resultados e consequente direcionamento das licitações.	As práticas adotadas por estas empresas resultaram nas fraudes às licitações, restrição à competitividade, nas contratações de empresas e consórcios por valores muito acima daqueles que seriam praticados em ambiente competitivo, no prejuízo à transparência e ao controle social.	Arts. 37, 170, inciso IV, da Constituição Federal, art. 3º da Lei 8.666/1993.

Responsável Agente Público	Cargo	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade	Dispositivo legal
		Mediante o recebimento de propina, praticou atos de gestão e foi omissivo (Seção	Os atos e omissões do responsável resultaram nas fraudes às licitações, nas restrições à	O responsável	Arts. 37 da

Responsável Agente Público	Cargo	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade	Dispositivo legal
PAULO ROBERTO COSTA	Diretor de Abastecimento	III.3), com o objetivo de restringir a competitividade, favorecer as empresas cartelizadas e fraudar as licitações para implantação da Rnest. Irregularidades: alíneas “a”, “b”, “d”, “e”, “f”, “h”, “j” e “k”.	competitividade, nas contratações de empresas/consórcios por valores muito acima daqueles que seriam praticados em ambiente competitivo, no prejuízo à transparência e ao controle social.	assumiu que recebeu propina para favorecer o cartel e fraudar as licitações.	Constituição Federal, art. 3º da Lei 8.666/1993.
RENATO DE SOUZA DUQUE	Diretor de Serviços	Mediante o recebimento de propina, praticou atos de gestão e foi omissos (Seção III.3), com o objetivo de restringir a competitividade, favorecer as empresas cartelizadas e fraudar as licitações para implantação da Rnest. Irregularidades: alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j” e “k”.	Os atos e omissões do responsável resultaram nas fraudes às licitações, nas contratações de empresas/consórcios por valores muito acima daqueles que seriam praticados em ambiente competitivo, no prejuízo à transparência e ao controle social.	-	Arts. 37 da Constituição Federal, art. 3º da Lei 8.666/1993.
PEDRO JOSE BARUSCO FILHO	Gerente Executivo de Engenharia	Mediante o recebimento de propina, praticou atos de gestão e foi omissos (Seção III.3), com o objetivo de restringir a competitividade, favorecer as empresas cartelizadas e fraudar as licitações para implantação da Rnest. Irregularidades: alíneas “a”, “b”, “d”, “e”, “f”, “h”,	Os atos e omissões do responsável resultaram nas fraudes às licitações, nas contratações de empresas/consórcios por valores muito acima daqueles que seriam praticados em ambiente competitivo, no prejuízo à transparência e ao controle social.	O responsável assumiu que recebeu propina para favorecer o cartel e fraudar as licitações.	Arts. 37 da Constituição Federal, art. 3º da Lei 8.666/1993.

Responsável Agente Público	Cargo	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade	Dispositivo legal
		“I”, “J” e “K”.			

IV. CONCLUSÃO

155. A Petrobras é uma das maiores empresas petrolíferas do mundo. Como tal, muitas das suas aquisições e investimentos envolvem o dispêndio de bilhões de reais. Em decorrência de decisões liminares do Supremo Tribunal Federal, a empresa está desobrigada de seguir o disposto na Lei de Licitações, possuindo regulamento próprio (Decreto 2.745/1998).

156. Esta Corte de Contas tem julgado todos os anos vários processos relacionados às aquisições da empresa estatal, nos quais já foram apontadas diversas falhas, dentre as quais, a ocorrência de sobrepreço e de superfaturamento, a falta de transparência e de planejamento nas aquisições de bens e de serviços.

157. Associado a isso, as investigações em apuração na Operação Lava-jato descortinaram a formação de um cartel de empreiteiras que, associado à facilitação de procedimentos administrativos por gestores da companhia para o direcionamento das licitações, criava meios para facilitar o desvio de recursos públicos.

158. Em reforço probatório a tal constatação, esta Corte realizou um estudo econométrico, sob a relatoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler (Acórdão 3089/2015-Plenário), no qual foi estimado um prejuízo advindo da atuação desse cartel nas obras *onshore* Petrobras da ordem de R\$ 8,9 bilhões, referentes somente à redução do desconto na fase de oferta de preços, sem considerar os valores praticados nos termos aditivos.

159. Nesse contexto, esta representação trata, especificamente, das consequências processuais – no âmbito do TCU – relativas ao material probatório reunido tendente a demonstrar a fraude à licitação, limitação à competitividade e aos conluíus praticados nas contratações de obras e serviços da Petrobras necessárias à implantação da Refinaria Abreu e Lima – Rnest, em Ipojuca/PE. As informações constantes nestes autos foram obtidas, basicamente, a partir dos trabalhos desenvolvidos no âmbito da Operação Lava Jato (incluindo Polícia Federal, Receita Federal do Brasil, Ministério Público Federal e Justiça Federal), do Cade, da Petrobras e do próprio TCU.

160. É inegável que os detalhes das reuniões, das negociações e dos acertos prévios entre as empresas e os funcionários da Petrobras somente puderam ser conhecidos por esta Corte, a partir dos acordos de colaboração firmados no âmbito da Operação Lava Jato. Somente, ainda, a partir do louvável trabalho de investigação, análise, julgamento e compartilhamento das informações das instituições acima referidas, é que está sendo possível a este Tribunal de Contas avaliar, com profundidade e precisão, as condutas dos funcionários da Petrobras e das empresas cartelizadas.

161. Importante registrar que não há nenhum óbice legal para que sejam utilizadas, aqui no âmbito do controle externo, as informações/provas constantes nos autos, oriundas da Operação Lava Jato, do Cade e da Petrobras. Também não há que se falar em eventual *bis in idem*, pois, cada instituição tem competência constitucional para aplicar penalidades, seja na esfera judicial ou na administrativa, como é o caso do TCU.

162. Aliás, tem-se noticiado que estavam sendo negociados entre a Controladoria-Geral da União, denominado atualmente de Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, e algumas empresas envolvidas nas fraudes acordos de leniência. Há notícia, além disso, de que também a Justiça Federal em Curitiba/PR homologou acordo de leniência com algumas empresas, ainda sob sigilo. Registre-se, ainda, que a Lei 12.846/2013, a dispor sobre tais acordos, foi alterada pela Medida Provisória 703/2016 (cuja “vigência” findou em 30/5/2016). O que interessa para o deslinde das questões aqui tratadas é que estes autos se encontram na fase instrutória e que a eventual assinatura de acordo de

leniência e as consequências nos processos desta Corte serão analisadas oportunamente em termos dosimétricos, quando do juízo de mérito, não havendo óbice à apuração dos atos/fatos e responsabilidades. O material probatório e o eventual acordo – judicial ou administrativo – pode ser acostado pelas partes no decorrer do deslinde processual.

163. Fato é que as informações colacionadas nos autos demonstram que, pelo menos desde 2004, um grupo de empresas, formando um cartel, se reuniu para, de forma organizada e deliberada, trocar informações privilegiadas entre si, manipular resultados e fraudar as licitações para implantação da Rnest, notadamente a partir de 2007. Somente eram convidadas a participar das “licitações” as empresas que pertenciam ao “clube” ou, adicionalmente, aquelas denominadas de “simpatizantes”.

164. Escolhidas as empresas nas reuniões do clube que participariam da “licitação”, decidia-se também a empresa que venceria determinado “convite” e as empresas que ofereceriam proposta apenas para dar “cobertura” à proposta supostamente vencedora. A cobertura destinava-se não somente para indicar uma falsa competição à sociedade, como também para elevar o preço a ser praticado, próximo ou acima do limite de 20% do valor estimado pela Petrobras.

165. As empresas cartelizadas chegaram ao ponto de, em alguns casos, proporem, todas, preços acima do percentual de 20%, para obrigar a Petrobras a elevar o preço estimado. E ainda assim, as novas propostas foram feitas próximas ao novo limite máximo. Na mesma linha, os termos aditivos foram assinados com valores muito acima daqueles que seriam praticados em um mercado competitivo. Quaisquer custos com o pagamento de propinas estavam amplamente cobertos pelos excessivos valores cobrados.

166. Esse conluio atuou com a corrupção de funcionários responsáveis pelas áreas licitadas (notadamente as Diretorias de Serviços e a de Abastecimento) que demandavam as obras e os serviços a serem licitados e contratados pela estatal. Foram pagas propinas milionárias, cujo recebimento já foi admitido e até parcialmente devolvido por pelo menos um dos responsáveis.

167. A omissão dos funcionários da Petrobras foi assim confirmada pelo Sr. Pedro Barusco Filho em seu termo de colaboração (p. 6, peça 20):

(...) QUEIROZ, UTC, IESA e outra; QUE foram apresentadas duas propostas “absurdas”, cujos valores foram muito acima dos 20% do orçamento interno da Petrobrás, entre US\$ 1,6 a 1,8 bilhões de dólares; QUE nesse caso houve cancelamento sumário e “não houve rebid”, isto é, uma nova licitação; QUE a empresa ODEBRECHT teria dado um desconto antes mesmo de abrir a sua proposta, por “estar até com vergonha do preço que deu”, por ser “absurdo”; QUE indagado sobre a participação de RENATO DE SOUZA DUQUE, afirma que ele também conversava com os representantes das empresas e acreditava que ele sabia da atuação do cartel nas grandes obras; QUE indagado se o declarante ou RENATO DE SOUZA DUQUE tomaram providência à época no sentido de evitar efetivamente as ações do cartel, afirma que não; QUE desses contratos que as empresas do cartel foram vencedoras, o declarante e RENATO DUQUE receberam propina, assim como PAULO ROBERTO COSTA;

168. A Polícia Federal apreendeu uma planilha com uma das empresas investigadas (figura 1, anexo 9, citada no item II.2.2 acima, p. 2, peça 28) que é uma prova material do funcionamento do referido cartel e da fraude às licitações. A planilha data de 11/06/2008. Consta do Laudo 2400/2015 da Polícia Federal cópia de trecho de relatório da Petrobras segundo o qual

(...) os processos licitatórios das Unidades UDA, HDT, UCR e OFFSITE (Tubovias) foram aprovados pela Diretoria Executiva apenas em 17/07/2008, **um mês após a divisão estabelecida entre as empreiteiras.** // 141. Frisa-se ainda que a lista dos processos licitatórios dos empreendimentos da Refinaria Abreu e Lima foi encaminhada para aprovação da Diretoria de Abastecimento e Diretoria de Serviços em **09/07/2008**, através de Documento Interno da Petrobras (Figuras 02 e 03), **em caráter confidencial.** Todavia, as segmentações das licitações das obras propostas pela Petrobras, em 12 (doze) convites, refletiram-se na divisão elaborada entre as 15 (quinze empresas) constantes da relação

da Figura 01, exceção às Unidades de Recuperação de Enxofre (URE), Torres de Resfriamento e Esferas que não aparece no documento da Petrobras (p. 2-3, peça 28, grifos acrescentados).

169. Foi registrado no referido Laudo que no curso do processo de contratação, restou confirmada a divisão planejada pelo cartel de empreiteiras, “sendo que as licitações das obras de OFFSITE e UCR, escolhidas tanto pela empresa Queiroz Galvão quanto pela Camargo Córrea, foram divididas entre as duas, ficando a Unidade UCR com a empresa Camargo Corrêa e a Unidade OFFSITES com o consórcio das empresas Queiroz Galvão e Iesa”, e ainda que “as contratações das Unidades de UDA e HDT da Rnest foram firmadas com um Consórcio formado pelas empresas Construtora Norberto Odebrecht e Construtora OAS, **exatamente como constava no arranjo estabelecido na planilha apreendida na sede da Engevix**” (p. 4, peça 28).

170. Ainda de acordo com o referido Laudo, após análise de 19 e de 18 propostas apresentadas, respectivamente, pelas Construtoras Norberto Odebrecht e OAS, em licitações da Petrobras referentes às Refinarias Rnest e Comperj, restou constatado que tais empresas:

(...) sagraram-se vitoriosas com propostas de preços próximas ao limite superior da Petrobras apenas em condições onde todas as empresas concorrentes faziam parte do grupo indicado como ‘Clube dos 15’. // 117. Ademais, nota-se também que apenas nas licitações onde todas as empresas faziam parte do ‘Clube dos 15’ as Construtoras Norberto Odebrecht e OAS apresentaram propostas perdedoras bem acima dos limites admitidos pela Petrobras, indicando uma postura de ‘cobertura’ para eventual vencedora. [Nota: Foi registrada exceção no caso da construção dos tanques do Comperj.] // 118. Salienta-se ainda que nas licitações onde nem todos os participantes pertenciam ao ‘clube dos 15’ – em tese, onde havia maior concorrência –, a Construtora Norberto Odebrecht chegou a apresentar proposta com até 25% de desconto da estimativa Petrobras (p. 15-16, peça 28).

171. Em adição, consta da Ação de Improbidade Administrativa 5006628-92.2015.4.04.7000/PR a seguinte informação:

A propósito, cumpre mencionar que a Comissão Interna de Apuração da PETROBRAS, instaurada para verificar a existência não-conformidades nos procedimentos licitatórios para obras da RNEST, identificou diversas irregularidades no que tange aos certames. Dentre eles, pode-se considerar, por exemplo, a alteração de percentuais da fórmula de reajuste de preços ao acolher sugestões de empresas licitantes, bem como a não-inclusão de novos concorrentes após o cancelamento de um procedimento licitatório por preços excessivos. Além disso, importante referir que atos foram realizados anteriormente à aprovação da Diretoria Executiva, notadamente o início do certame e a alteração do modelo contratual (p. 42, peça 3).

172. Todos os documentos, registros e as citações, colhidos dos trabalhos dos diversos órgãos que atuam na Operação Lava Jato, do Cade, do TCU e da própria Petrobras, indicados nesta representação, convergem a um único desfecho: um cartel fraudou, com o auxílio essencial de funcionários da Petrobras, as “licitações” conduzidas pela empresa estatal para implantar a Refinaria Abreu e Lima. Tais fraudes mantiveram as empresas cartelizadas no controle das licitações da Petrobras.

173. Está bastante claro que a atuação do cartel em questão para fraudar as licitações para implantação da Rnest e corromper funcionários da Petrobras trouxe pelo menos duas consequências perversas: os prejuízos financeiros e os prejuízos aos princípios da moralidade, da igualdade e da livre iniciativa, para citar três apenas.

174. Em relação aos prejuízos financeiros, Paula A. Forgioni escreveu (p. 403):

Há muito os tribunais já condenaram os acordos de fixação de preços, quer acima, quer abaixo do preço de mercado ou de custo, por entenderem que os preços deveriam decorrer da livre atuação das forças do mercado. A repulsa dos ordenamentos jurídicos à artificial fixação dos preços pelos agentes econômicos tem justificativa bastante simples: a concorrência é um fator que tende a levar à diminuição dos preços praticados pelos agentes econômicos, como decorrência da disputa pela clientela. // Retoma-se, assim, a definição que Jhering dava à concorrência, conceituando-a como

‘regulador espontâneo do egoísmo’. Em outras palavras, o egoísmo, que leva o agente econômico a procurar ao máximo aquele que depende de seu produto ou serviço, converter-se-á em ‘corretivo de si próprio’ pela concorrência. ‘O egoísmo do vendedor que exagera o seu preço é paralisado pelo de outro mercador que prefere vender por um preço módico a não vender de maneira nenhuma; o egoísmo do comprador que oferece muitíssimo pouco, é paralisado pelo de um outro que oferece mais’. // Em um mercado competitivo, os abusos serão ‘naturalmente’ coibidos, pois que punidos pelas próprias forças de mercado (se um agente econômico resolve aumentar demasiadamente os preços que pratica, perderá seus consumidores.) Não se há de admitir, portanto, que esse efeito tão desejado pelo sistema (e que decorre da concorrência entre os agentes econômicos) seja neutralizado por um acordo celebrado entre os concorrentes.

175. Ressalta-se que o custo do esquema de fraudes e corrupção existente na Petrobras era pago pela empresa estatal. Para as empresas cartelizadas, o benefício das obras e serviços, do lucro excessivo e da manutenção do esquema. Os custos com a corrupção e os prejuízos decorrentes dos elevados valores praticados nas contratações foram todos suportados pela própria Petrobras e, em última instância, por todos os brasileiros. Para confirmar, cita-se trecho do termo de colaboração do Sr. Dalton dos Santos Avancini, então Diretor-Presidente da Camargo Correa Construções e Participações S.A., uma das maiores empreiteiras do País e uma das 6 participantes do chamado “Clube VIP” (p. 3, peça 23):

(...) QUE, como mencionado anteriormente, a intenção do cartel era a manutenção do preço dos contratos em um patamar bom para as empreiteiras, não existindo uma pretensão de majorar artificialmente o valor a ser pago pela estatal; QUE, pondera que a sua afirmação encontra guarida no fato de que algumas das empresas que contrariaram o cartel e ofereceram valores mais baixos acabaram tendo problemas em executar as obras; QUE, deseja acrescentar que o procedimento de cartelização inseria-se em um sistema que gerava recursos a políticos e a alguns servidores sendo tolerado por conta desse mutuo benefício; QUE, acerca da contabilização dos valores das propinas, afirma que os mesmos eram inseridos nos custos das obras, podendo ser localizado a partir da identificação das empresas utilizadas para a geração de notas sem que o serviço tenha sido efetivamente prestado; QUE, a partir do fato de que o pagamento de propinas a funcionários públicos e a políticos era um evento previsível, perguntado de como o mesmo era inserido junto as propostas afirma que, como referido anteriormente, esse valor era inserido na rubrica “contingências”; QUE, assevera, por outro lado, que essa rubrica servia apenas para a formação do preço, sendo que durante a execução do contrato os valores eram lançados junta a contabilidade como custos da obra, inclusive a fim de evitar um maior detalhamento acerca do que estava sendo pago; QUE, no caso da CAMARGO, havia um controle “paralelo” a cargo de EDUARDO LEITE, (...)

176. Quanto aos prejuízos financeiros, importante ressaltar que a Petrobras registrou em seu balanço contábil, referente ao exercício de 2014, um prejuízo de R\$ 21,58 bilhões, e perdas com corrupção de mais de R\$ 6 bilhões.

177. As perdas financeiras causadas pela atuação desse grupo de empresas, especificamente quanto à Refinaria Abreu e Lima, estão sendo calculados em processos próprios.

178. Quanto às máculas aos princípios da moralidade, da igualdade e da livre iniciativa, vale ressaltar que as fraudes aqui aconteceram de forma organizada, sucessiva, o que não seria possível, como já escrito, sem a corrupção de funcionários da companhia. Assim, para além de impedir a livre iniciativa, as fraudes “carregam” consigo a corrupção para que as empresas e grupos econômicos privados possam se manter no controle da situação de restrição à competitividade.

179. Logo, a manipulação deliberada dos resultados pelas empresas, a partir da corrupção de funcionários expõe a situação de “*the abuse of an entrusted power for private gain*”; ou seja, numa tradução livre, é a situação de abuso de um poder que foi confiado aos funcionários com o intuito de obter ganhos privados (definição de corrupção dada pela Transparência Internacional, citada por Rose-Ackerman e Palifka, 2016). Ainda de acordo com os ensinamentos das referidas autoras, a corrupção afeta a estabilidade da empresa, as regras a serem definidas, o mercado, a sociedade, a eficiência das

despesas governamentais, a elaboração de leis, a sonegação de impostos e desencoraja a definição de investimentos em infraestrutura.

180. Dito isto, o que se pretende com esta representação é: (I) ouvir as empresas e os funcionários da Petrobras envolvidos nos atos que culminaram com as fraudes e restrições à competitividade e (II) na hipótese de confirmação das irregularidades e do estabelecimento dos respectivos nexos de causalidade, as empresas sejam declaradas inidôneas para licitar com a Administração Pública Federal e os funcionários da Petrobras sejam inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

181. É importante registrar – em contorno jurídico da matéria – que não há que se tratar nesta representação de eventual prescrição da pretensão punitiva desta Corte. Alguns atos irregulares atinentes às fraudes aqui tratados, basicamente aqueles relacionados às obras/serviços iniciais de terraplanagem (item II.4.2), foram praticados em 2007. Ainda que, por hipótese, fosse adotado o prazo prescricional de cinco anos, está claro que este Tribunal de Contas somente teve conhecimento do conluio e das fraudes cometidas nas licitações da Petrobras após a deflagração da primeira fase ostensiva da Operação Lava Jato em 17/03/2014. É verdade que o TCU já havia apontado sobrepreços e superfaturamentos em obras e serviços da referida empresa. Contudo, a presente representação trata das fraudes à licitação, cujo conhecimento esta Corte passou a ter a partir das investigações realizadas no âmbito daquela Operação em 2014.

182. Conclui-se afirmando que as análises da Polícia Federal, do MPF, do TCU, do Cade, do Poder Judiciário e da própria Petrobras convergem para comprovar a atuação do cartel para fraudar os procedimentos licitatórios e corromper funcionários da Petrobras, que devem, em ampla responsabilização, receber as devidas consequências no âmbito administrativo. Os prejuízos advindos de tais irregularidades representam um custo muito elevado para a empresa e para a sociedade, que podem implicar na necessidade de aporte de capital e, em última análise, até mesmo na sua incapacidade de honrar seus compromissos, o que poderia inviabilizá-la comercialmente.

183. Finalmente, necessário elucidar de forma geral a estratégia processual utilizada como critério da chamada das responsabilizações. Entendeu-se não ser o caso, pelo menos nesta fase, em sintonia com os princípios da economia processual e da razoável duração do processo, propor a audiência dos membros das respectivas comissões de licitação nem dos responsáveis das empresas envolvidas no cartel. Levando em conta a proposta de se tratar, nestes autos específicos, das fraudes a licitação no empreendimento como um todo, em atuação estratégica das empresas e da alta direção da empresa; e considerando que em cada uma das dezenas de contratos a operação amiúde do “esquema” seria realizada por responsáveis distintos (comissão de licitação; orçamentos das obras; estudos de viabilidade, etc), em média e baixa hierarquia; mais consentâneo que tais responsabilidades específicas sejam tratadas em cada uma das tomadas de contas especiais já abertas, nesta Corte, para a quantificação do prejuízo em cada contrato. Novamente, neste processo, busca-se a responsabilização por fraude a licitação no empreendimento, em atuação sistemática, geral e continuada, concentrando os nexos causais em face de condutas relativas a resultados em “todo o empreendimento da Rnest”.

184. Em outra nota indicativa da estratégia processual a ser empregada, em relação às empresas, não se verifica nenhum óbice, por exemplo, para que se aplique a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para, eventualmente, serem responsabilizados os sócios das empresas fraudadoras. Tratar-se-ia de opção, nesta etapa, relativa à chamativa em audiência além das pessoas jurídicas envolvidas nas fraudes, de seus dirigentes cujos elementos probatórios recolhidos indicassem atuação direta e decisiva para a consubstanciação do resultado ilícito. Nada obstante, levando em conta as prováveis consequências pecuniárias a serem dimensionadas em cada contrato (correntemente tratadas em processos de tomadas de contas especiais já constituídos), mais coerente que se busque eventual desconstituição da personalidade jurídica em cada um dos autos tendentes a reivindicar a recuperação dos prejuízos causas; *in caso*, as TCE abertas para cada contrato.

V. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

185. A seguir serão descritas algumas fragilidades que favoreceram a plena eficiência do cartel no âmbito das licitações e contratações da Petrobras.

V.1. DA ALTA DISCRICIONARIEDADE DOS GESTORES DA PETROBRAS NA ESCOLHA DAS LICITANTES

186. Uma licitação coloca, de um lado, administradores públicos (“compradores”) e, de outro, empresas privadas (“fornecedores”). O modo como essa interação é regulada e controlada é o fator determinante para maior ou menor vulnerabilidade da entidade a corrupção de seus gestores. De acordo com Abramo, Capobianco e Naves (2002), *“se deixados à própria vontade, compradores e fornecedores inevitavelmente entrarão em conluio. Impedir a possibilidade desse conluio deve constituir objetivo central de um regulamento para licitações públicas”* (p. 106). Ainda de acordo com os referidos autores:

Num ambiente legal em que o arbítrio do administrador público é muito amplo, os controles são escassos e a visibilidade pública dificultada, sobrevêm as seguintes consequências, entre outras:

1) O administrador estabelece, nos editais, a possibilidade de participação de empresas em licitações. Por meio da definição de condições especiais (financeiras e pseudotécnicas), **ele exclui a maioria das potenciais concorrentes e ‘fecha’ a possibilidade de participação em um subconjunto de empresas**. Se questionado quanto aos critérios que usa para isso, responde que são definidos em função do “interesse público”

2) A decisão sobre o vencedor é atingida por um procedimento de julgamento (isto é, exercício de arbítrio) por parte do administrador, em que se levam em conta aspectos subjetivos travestidos de considerações técnicas. Torna-se, assim, fácil “vender” o resultado do julgamento.

3) O exercício do arbítrio no julgamento é reforçado por uma definição deliberadamente imprecisa do objeto da licitação. Por exemplo, considerações quanto à qualidade, necessariamente subjetivas, passam a fazer parte do processo de definição de vencedor.

4) A possibilidade de predefinir vencedores de licitações leva administradores públicos a uma espécie de “venda antecipada”; especificam a destinação de investimentos públicos com base não no interesse social (...)

5) A inexistência de regras claras quanto ao acompanhamento de contratos induz o administrador a “fechar os olhos” (por um preço) ao seu descumprimento. Quantidades são falsificadas, contas são sub ou superfaturadas, especificação são desobedecidas (...). (p. 107-109, grifos acrescidos)

187. As consequências expostas, em abstrato pelos autores citados no ano de 2002 são semelhantes aos fatos recentemente narrados na Operação Lava Jato.

188. Ainda de acordo com Abramo, Capobianco e Naves (2002), *“o principal instrumento de combate à corrupção em licitações é a existência de regulamentos que garantam a máxima abertura à participação de empresas e a maior visibilidade possível aos atos da administração, como exposto anteriormente”*. No caso das licitações da Petrobras, constata-se o contrário deste ideal. O regulamento simplificado de licitações da Petrobras (Decreto 2.745/1998) reduz ao mínimo a participação de empresas no certame e a visibilidade dos atos é prejudicada, devido ao excesso de informações que são chanceladas como sigilosas, em virtude de pretenso sigilo comercial, e desta forma, mantidas longe do escrutínio público.

189. No tocante ao excesso de informações registradas como sigilosas pela Estatal, o Min. Relator Vital do Rêgo, no voto condutor do Acórdão 2812/2015-TCU-Plenário, bem asseverou que a publicidade deve ser a regra e a confidencialidade a exceção, como medida de *compliance*, conforme pode ser visto a seguir:

(...) atendendo aos desígnios dos representantes da Petrobras, a imensa maioria das informações colhidas durante a auditoria foi chancelada como sigilosa, por conter suposto conteúdo resguardado por sigilo comercial (Peça 187). Todavia, compulsando tais elementos, percebo tratarem-se de documentos de caráter eminentemente público (como instrumento contratual, termos aditivos,

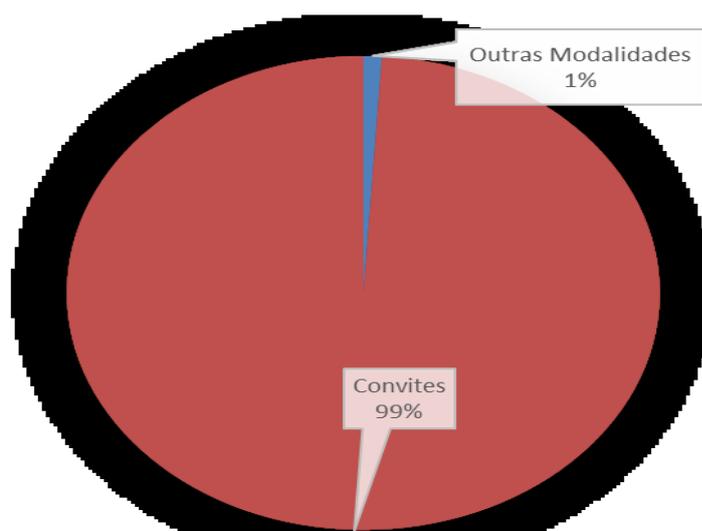
planilhas de preços, relatórios de avanço, edital de licitação, autorizações internas, etc), os quais, ante as previsões legais de favorecimento à divulgação dos atos produzidos pela Administração, deveriam ser desnudados à sociedade. Assim, ciente de que o resguardo de dados protegidos por segredo legal deve ser perseguido, não se pode olvidar que a publicidade deve ser a regra e a confidencialidade a exceção; a ampla publicização é medida de *compliance* que entroniza a governança corporativa e estimula o controle cidadão num período em que recaem tantas suspeitas sobre a administração da Estatal. (Grifos acrescidos)

190. Em 2014, antes da eclosão da Operação Lava Jato, este Tribunal fez uma profunda auditoria de natureza operacional na Petrobras. Esta fiscalização constatou diversas fragilidades nos mecanismos de contratação da estatal. O resultado desta auditoria pode ser visto no Acórdão 272/2016-TCU-Plenário, prolatado em 17 de fevereiro de 2016.

191. Contestando várias decisões deste Tribunal de Contas, a Petrobras ainda entende que as licitações e contratações no âmbito daquela Estatal devam ser realizadas em consonância com o regime simplificado delineado pelo Decreto 2.745/1998. Embora os "nomes" das modalidades de licitação previstos no referido decreto sejam os mesmos dispostos na Lei 8.666/1993, as características, o grau de controle e transparência são diferentes.

192. Ao contrário do ordenado na Lei 8666, nas licitações da Petrobras, a escolha entre as diferentes modalidades não se baseia em limites de valor. O regime simplificado não define objetivamente quando devem ser usadas as modalidades de licitação e ou mesmo a dispensa de licitação. Isto é, os gestores da Estatal têm altíssima discricionariedade, podendo escolher a modalidade e quais empresas participarão do certame. Os resultados concretos desse regulamento são muito prejudiciais à governança da empresa, aos seus acionistas e aos contribuintes em geral, conforme amplamente demonstrado na Operação Lava Jato, no qual ex-executivos da estatal, corrompidos por meio de pagamento de propina, decidiam com liberdade quais empresas iriam convidar para determinada licitação.

193. O TCU verificou que, no período de 2011 a 2014, houve um volume de aquisições em torno de R\$ 369 bilhões, dos quais R\$ 167 bilhões (45%) foram de contratações diretas, ou seja, não passaram por qualquer procedimento licitatório, ou seja, quase a metade das contratações não foi alvo de licitação. Ao se examinar a parcela restante de R\$ 202 bilhões, nos quais houve licitação, constatou-se que a sua quase totalidade se deu mediante a modalidade convite.



Contratações precedidas de licitação na Petrobras – 2011-2014

(Fonte dos dados: Acórdão 272/2016-TCU-Plenário)

194. Pela Lei 8666/1993, o convite só pode ser utilizado para contratações de obras e serviços de engenharia cujo valor estimado seja somente até R\$ 150 mil. Já pelo sistema simplificado da Petrobras, até obras bilionárias, como é o caso da Rnest, podem ser licitadas por meio de convite, no qual somente

as empresas “convidadas” pela estatal, com grande discricionariedade dos gestores, podem participar do certame. Essas contratações apresentam reduzida transparência para a sociedade, acionistas e até mesmo para os órgãos de controle.

195. No relatório que acompanha o Acórdão 2.163/2015-TCU-Plenário, este Tribunal discorreu sobre a utilização do convite, no sentido de que: ***“quanto menos empresas acudirem ao chamado licitatório – e no convite um número muitíssimo limitado é chamado – mais condições têm as empresas de se ‘consociar’ ilícitamente; e mais propício é o ambiente ao cartel.*** No mesmo relatório foi afirmado que: ***“Os resultados das licitações – publicamente noticiados pela ‘Operação Lava Jato’ demonstram, em face dos riscos, que o procedimento licitatório da Petrobrás carece de modificações”.***

196. A título de exemplificação, o efeito danoso da alta discricionariedade dos altos gestores da Petrobras, com conseqüente prejuízo à sociedade e aos acionistas da estatal, pode ser visualizado em trechos de um Acordo de Leniência celebrado com o Cade. Veja a seguir alguns trechos do referido acordo (versão pública, peça 31):

A empresa e as pessoas físicas, funcionários da empresa, Signatários do Acordo de Leniência, trouxeram ao conhecimento da Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“SG/CADE”) a prática de condutas anticompetitivas **no mercado de obras de montagem industrial “onshore” 1 no Brasil, e em licitações da Petrobras**

(...)

As condutas anticompetitivas consistiram em acordos de (i) fixação de preços, condições, vantagens e abstenção de participação, e (ii) divisão de mercado entre concorrentes, em licitações públicas de obras de montagem industrial “onshore” da Petrobras no Brasil. Estas condutas foram viabilizadas, principalmente, por meio de reuniões presenciais, contatos telefônicos e SMSs entre os representantes das empresas, voltados à supressão/redução de competitividade nas licitações/contratações realizadas pela Petrobras nas obras de montagem industrial “onshore”, com prévio acerto do vencedor, preços apresentados, condições, divisões de lotes, abstenções, propostas de cobertura, dentre outros.

(...)

[Nota 3] Os Signatários esclarecem que a conduta anticompetitiva ganhou estabilidade a partir de 2003/04, diante da entrada de dois diretores na Petrobras - o Diretor da Área de Engenharia e Serviços da Petrobras, Sr. Renato Duque, e o Diretor de Abastecimento, Paulo Roberto Costa - **que viabilizavam o convite para as licitações apenas das empresas indicadas em lista entregue pelo coordenador do Clube.** (Grifos acrescidos)

(...)

49. Às empresas que porventura atendessem aos requisitos mínimos estabelecidos pela Comissão de Licitação - tanto em termos técnicos quanto financeiros – eram enviados convites⁹, nos quais era explicitado o escopo dos bens e serviços a serem contratados¹⁰, sem que fosse divulgado o valor de referência¹¹ da licitação.

50. Ocorre que, conforme se verá ao longo da descrição deste Histórico da Conduta, **essa prerrogativa da diretoria finalística e da diretoria de serviços de escolher as empresas que eram convidadas para o certame FOI UTILIZADA COMO IMPORTANTE FERRAMENTA PARA A VIABILIDADE DO CARTEL.** Tanto foi assim que os Signatários esclarecem que, para a implementação da conduta, era importante que os dois diretores à época — o Diretor da Área de Engenharia e Serviços da Petrobras, Renato Duque, e o Diretor de Abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa - recebessem previamente do ‘Grupo’ de empresas a lista daquelas deveriam ser convidadas para participar dos certames **apenas as convidadas poderiam participar dos certames, sendo que as empresas convidadas já haviam combinado previamente quais delas seriam vencedoras e quais apresentariam propostas de cobertura.** (Grifos acrescidos)

51. Essa lista, de acordo com um dos Signatários, era entregue pelo coordenador do “Grupo”, aos dois diretores da Petrobras. Assim, o propósito da lista era fazer com que a combinação entre as empresas não fosse apenas parcial, mas sim, plenamente efetiva e sem “surpresas” decorrentes da participação de outras empresas não pertencentes ao acordo.

V.2. DAS DEFICIÊNCIAS NAS ESPECIFICAÇÕES DOS PROJETOS UTILIZADOS NAS LICITAÇÕES DA PETROBRAS

197. As deficiências nos projetos utilizados nas licitações da Petrobras facilitaram a eficiência da atuação do cartel. A título de exemplificação destes impactos, serão citados os casos da construção da Refinaria Abreu e Lima (Rnest) e da licitação dos serviços de SMS da Área Internacional da Estatal.

198. Em 2015, por meio do relatório que acompanha Acórdão 1988/2015-TCU-Plenário, o TCU sintetizou as deficiências de estimativa da implantação da Rnest. O custo inicialmente previsto em US\$ 2,4 bilhões (setembro de 2005) saltou para US\$ 18,5 bilhões (outubro de 2014), demonstrando a precariedade dos projetos e elementos que conduziam as contratações da Rnest.

199. O mesmo relatório cita quatro auditorias realizadas nos anos de 2008, 2011, 2013 e 2014, nas quais o TCU constatou a imaturidade dos projetos básicos que nortearam licitações de obra na Rnest. Apenas como exemplo, cita-se o seguinte trecho: Em 2013, em fiscalização nas obras das principais unidades de processo da Rnest (...), incluiu-se como achado de auditoria: "3.1 - Projeto básico deficiente ou desatualizado." Assim, em análise procedida em diferentes contratos, o Tribunal deu notícia de acréscimos contratuais que beiravam a casa de R\$ 1 bilhão, decorrentes de deficiências em projetos básicos (...)"

200. Outro caso grave de deficiências de projeto e especificações pode ser observado na licitação de serviços de SMS (Segurança, Meio Ambiente e Saúde) pela área internacional da Petrobras por meio do Convite Internacional 001/10-INTER-CORP/CCG/SDCT, cujo vencedor da licitação foi a empresa Odebrecht com um valor fixado em US\$ 825,67 milhões. Conforme demonstrado pela Auditoria Interna da Petrobras e pelo TCU, a referida licitação foi eivada de graves falhas, sendo o maior destaque a completa imprecisão do objeto a ser contratado. De acordo com o MPTCU, "pelo menos em tese, a razoabilidade e a prudência impediriam possíveis interessadas de apresentarem propostas. Da forma como o objeto foi apresentado, não era possível realizar a previsão adequada de receitas e despesas". Ainda de segundo o MPTCU, "é necessário apurar inclusive se não houve prejuízos à competitividade do certame ou mesmo fraude à licitação. A nosso ver, as falhas no procedimento licitatório podem ter favorecido empresas que já prestavam serviços à estatal. **É razoável supor que somente elas poderiam de alguma forma prever a natureza dos serviços e obras que viriam a ser executados**". (TC 030.0395/2013-1, peça 1, grifos acrescidos)

201. Analisando a precariedade dos instrumentos básicos de licitação citados, sobressalta uma indagação: quem se beneficia com a realização de uma licitação sem especificação adequada e com projetos deficientes? Esta questão pode ser mais facilmente respondida após avaliar a visão do vice-presidente da Construtora Camargo Corrêa, citado no relatório que acompanha o Acórdão 1988/2015-TCU-Plenário:

(...) em sede de colaboração premiada com a Justiça Federal, no âmbito da Operação Lava-Jato, o Sr. Eduardo Hermelino Leite, **vice-presidente da construtora Camargo Corrêa, afirmou que era fácil incluir**, além do custo adicional diretamente decorrente dos riscos envolvidos nas contratações, **o custo da propina nas propostas de preços relativas às licitações da Petrobras**, por duas razões: porque os volumes dos contratos eram significativos (centenas de milhões ou bilhões de reais) e **porque a variabilidade dos preços era elevada**.

Uma das principais causas dessa elevada variabilidade **seria a má qualidade dos projetos da Companhia**, que geravam uma orçamentação com margem de erro de - 15% a +20%, de maneira que incluir um percentual a título de propinas torna-se insignificante. Afirmou também, o dirigente delator, que os projetos da Petrobras careciam de maior detalhamento técnico e qualidade, e que havia "afobação" na contratação das obras antes que os projetos ficassem adequadamente concluídos. Afirmou, ainda, que a baixa precisão nos projetos da Petrobras era conhecida do mercado de construção civil e montagem industrial (...)." (Termo de Colaboração nº 20 do Sr. Eduardo Hermelino Leite, P. 4, citado no relatório do Acórdão 1988/2015-TCU-Plenário, grifos acrescidos)

202. Uma premissa elementar é que quanto mais detalhados forem o projeto básico e o conjunto de especificações, menor será o esforço de precificação dos proponentes. O baixo nível de detalhamento, por

ser um fator difícil de contingenciar, reduz a competitividade da licitação e traz consequências danosas à sociedade. Nesse sentido, é interessante observar o apontado no relatório que acompanha o Acórdão 1988/2015-TCU-Plenário:

A primeira consequência danosa à Petrobras, que pode ser imputada ao ato de licitar obras com baixo grau de maturidade dos projetos, **é a criação de ambiente adequado e ideal para a formação e atuação de cartel de empreiteiras**. Afinal, não se espera que empreiteiras invistam volume significativo de recursos na elaboração de propostas de preços para competirem por contratos com elevado grau de imprecisão e conseqüente risco, o que se afiguraria como potencial competição predatória a várias delas, senão todas.

Portanto, **ao que tudo indica, a Petrobras pode ter CRIADO UM AMBIENTE FAVORÁVEL À FORMAÇÃO DE CARTEL de empresas para burlar o caráter competitivo das grandes licitações de obras da Petrobras que, a partir de março de 2014**, em decorrência da deflagração da "Operação Lava-Jato", foi descortinado. Na atual conjuntura, ainda que os processos não tenham sido julgados pela justiça brasileira, devido às contribuições de alguns agentes públicos ou particulares à persecução criminal, quase não existem dúvidas da participação de gestores do alto escalão da Petrobras no eventual direcionamento das licitações.

203. Em outro trecho do relatório supracitado, é mencionado que: “a se confirmar a existência de cartel de empreiteiras, em princípio, poder-se-ia argumentar que a prática era estranha à esfera de governança da Petrobras, sem a participação de gestor ou gestores da própria Companhia. Há de se investigar, contudo, de que forma a participação diligente e **proba dos dirigentes não influiria na eficácia e eficiência com que um grupo de particulares burlava as concorrências na companhia**”.

204. As provas obtidas pela Operação Lava Jato foram tão consistentes que a própria Petrobras reconheceu o prejuízo da corrupção em seus balanços. Em abril de 2015, a estatal assumiu em suas demonstrações contábeis a existência de pagamentos indevidos identificados no âmbito da Operação Lava Jato, de R\$ 6,194 bilhões. O Relatório da Administração de 2015 da Petrobras (peça 17), ao informar aos acionistas os principais destaques do ano sobre o desempenho operacional e financeiro, cita por várias vezes a Operação Lava Jato, reconhecendo a atuação do cartel e do pagamento de propinas:

A partir de 2014 e ao longo de 2015, o Ministério Público Federal concentrou parte de suas investigações em irregularidades envolvendo empreiteiras e fornecedores da Petrobras e descobriu um amplo esquema de pagamentos indevidos, que envolvia um grande número de participantes, incluindo ex-empregados da Petrobras.

Baseado nas informações disponíveis à companhia, **o referido esquema envolvia um conjunto de empresas que, entre 2004 e abril de 2012, organizaram-se em cartel para obter contratos com a Petrobras, impondo gastos adicionais nestes contratos e os utilizando para financiar pagamentos indevidos** a partidos políticos, políticos eleitos ou outros agentes políticos, empregados de empreiteiras e fornecedores, ex-empregados da Petrobras e outros envolvidos nesse esquema.

Em conexão com a investigação, ex-executivos da Petrobras foram presos, denunciados e/ou condenados em primeira instância por lavagem de dinheiro, organização criminosa e corrupção passiva. Outros ex-executivos da companhia e executivos de empresas fornecedoras de bens e de serviços para a Petrobras foram ou poderão ser denunciados na investigação. (Grifos acrescidos)

205. Em resumo, a forma como a Petrobras conduz as licitações aumenta o risco de cartelização de seus contratados, de ocorrência de fraudes e de captura de seus altos gestores por interesses alheios aos melhores interesses da empresa. Obviamente, quanto menos submetido à concorrência for um processo de licitação, maior o grau de discricionariedade do gestor, e quanto menor for o acesso da população aos atos dos administradores, tanto maior será a probabilidade da ocorrência de práticas de fraude e atos de corrupção.

206. Por fim, mesmo não sendo alvo da presente representação o sistema de contratação da Petrobras, entende-se que a Estatal, diante dos casos concretos de corrupção e ajustes fraudulentos de licitação provados pela Operação Lava Jato, deveria rever a sua política de contratações, de modo a dar

maior transparência de suas decisões aos seus acionistas e à sociedade como um todo; aprimorar sua Governança Corporativa; e sobretudo, minimizar a chance de ocorrência de novas fraudes no futuro.

207. Assim, retomando o comentário constante no final da seção II, entende-se ser o caso de propor ao Ministro-Relator que, desde já, autorize esta secretaria técnica a realizar avaliação, noutros autos, oportunamente, sobre as medidas adotadas pela Petrobras para prevenir, identificar e combater à fraude e à corrupção no que tange às suas contratações e estrutura de governança.

VI. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

208. Ante todo o exposto, submete-se o processo à consideração superior, propondo:

208.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 86, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c 237, inciso VI, e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

208.2. com fundamento no art. 250, inciso IV, do RITCU, realizar a audiência das empresas e dos responsáveis relacionados a seguir, informando-lhes respectivamente, sobre a possibilidade de inabilitação e de declaração de inidoneidade (arts. 60 e 46 da Lei 8.443/1992):

208.2.1. irregularidades: conluio entre as empresas e fraude às licitações para implantação da Refinaria de Abreu e Lima – Rnest, em Ipojuca/PE, para favorecer as empresas cartelizadas, principalmente entre os anos de 2007 a 2012, em afronta, notadamente, aos arts. 37 e 170, inciso IV, da Constituição Federal e arts. 3º, 90 e 93 da Lei 8.666/1993, conforme p. 12-26 da peça 3, p. 13 e 21-23 da peça 16, p. 2-3 da peça 20, p. 3 da peça 25, p. 2-4 da peça 27 e Acórdão 3089/2015-TCU-Plenário, com comprovação estatístico-matemática da formação do preço monopolístico nos certames licitatórios, por meio da:

- a) combinação de preços;
- b) quebra de sigilo das propostas;
- c) divisão de mercado;
- d) oferta de propostas de cobertura para elevar os valores praticados e forçar a Petrobras a subir os valores máximos estimados;
- e) combinação prévia de resultados e consequente direcionamento das licitações.

208.2.2. Empresas:

Empresa
CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
CONSTRUTORA OAS S.A.
CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ENGEVIX ENGENHARIA S.A.
IESA ÓLEO & GÁS S/A

MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A
MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.
TOYO SETAL (SOG) EMPREENDIMENTOS LTDA
SKANSKA BRASIL LTDA
TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
UTC ENGENHARIA S.A.
GDK S.A.
PROMON ENGENHARIA LTDA.
GALVÃO ENGENHARIA S.A.

208.2.3. Responsáveis da Petrobras:

Nome do funcionário	Cargo	Irregularidades
PAULO ROBERTO COSTA	Diretor de Abastecimento	alíneas “a”, “b”, “d”, “e”, “f”, “h”, “j” e “k”.
RENATO DE SOUZA DUQUE	Diretor de Engenharia e Serviços	alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j” e “k”.
PEDRO JOSE BARUSCO FILHO	Gerente Executivo de Engenharia	alíneas “a”, “b”, “d”, “e”, “f”, “h”, “i”, “j” e “k”.

208.2.4. Irregularidades imputadas aos responsáveis: prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos, principalmente entre os anos de 2007 a 2012, a seguir relacionados, com grave infração às normas legais, notadamente os arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei 8.666/1993, para promover as fraudes e restrições à competitividade nas licitações da Petrobras para implantação da Refinaria de Abreu e Lima – Rnest, em Ipojuca/PE:

a) utilização da prevalência hierárquica e funcional para, deliberadamente, facilitarem o funcionamento do cartel e o direcionamento das contratações às empresas cartelizadas, incorrendo em fraude às licitações, consoante se extrai dos termos de colaboração constantes às peças 20, 23-25, 32-34;

b) aceleração dos procedimentos licitatórios e de contratação de grandes obras, sobretudo refinarias, dispensando etapas necessárias à correta avaliação da obra, eminentemente o preço, a viabilidade econômico-financeira e a higidez do processo, dificultando a detecção tempestiva de sobrepreços, ainda em fase licitatória, e repercutindo na necessidade de seguidos termos aditivos, todos viabilizadores dos pagamentos a terceiros alheios aos encargos contratuais, fatos consubstanciados, nestes autos, conforme p. 20-21 da peça 3, p. 7-9 e 17-22 da peça 16, p. 6 da peça 20, p. 3 da peça 24, p. 1-3, 7-22 da peça 28 e p. 2-3 da peça 34);

c) aprovação consciente, em culpa *in eligendo*, de comissões de licitações notadamente complexas com funcionários sabidamente inexperientes, materializada pelos documentos recolhidos à p. 20-21 e 29 da peça 3, em prejuízo para a avaliação do princípio fundamental da melhor proposta e, em consequência, facilitação do esquema fraudulento de direcionamento das licitações;

d) compartilhamento de informações sigilosas ou restritas com as empresas integrantes do Cartel, materializado pelas p. 13 da peça 3, p. 6 da peça 20, p. 3 da peça 24, p. 1-3 e 19-28 da peça 28 e p. 2-3 da peça 34 deste processo, determinante para o direcionamento dos certames licitatórios e para a redução dos descontos dos certames, em relação direta com o esquema de pagamentos ilícitos a terceiros no decorrer do contrato;

e) inclusão ou exclusão ilegal de empresas cartelizadas dos certames, direcionando-os em favor da(s) empreiteira(s) ou consórcio de empreiteiras selecionado pelo “CLUBE”, comprovados por meio dos documentos constantes das p. 13-15 da peça 16, p. 3 da peça 24, e p. 1-3 e 7-22 da peça 28 e p. 2-3 da peça 34, destes autos, em conduta pessoal definitiva para o direcionamento das licitações e, conseqüentemente, o posterior pagamento ilegal de numerários a funcionários da companhia e a terceiros;

f) inobservância de normas internas de controle e avaliação das obras executadas pelas empreiteiras cartelizadas, consoante demonstrado nas p. 7-9, 11 e 21-22 da peça 16, p. 3 da peça 24 e p. 3-5 da peça 25, em facilitação ao direcionamento das licitações para empresas integrantes do “CLUBE” de empreiteiras;

g) sonegação de fatos e documentos fundamentais para a correta avaliação fático-normativa do Departamento Jurídico ou Conselho Executivo da Petrobras, em fases decisivas da avaliação econômico-financeira dos empreendimentos e/ou de suas respectivas licitações, como demonstrado por meio dos documentos constantes da p. 7-14 e 22-24 da peça 16 deste processo, em prejuízo aos princípios fundamentais da legalidade, da obtenção da melhor oferta, da economicidade e da moralidade, fatos decisivos para o direcionamento das licitações e para a incompletude das obras;

h) contratações diretas de forma ilegal e injustificada (p. 13 da peça 3, p. 13 da peça 16, p. 3 da peça 24, p. 6 da peça 28 e p. 2-3 da peça 34), em infração aos princípios da isonomia, da moralidade, da legalidade, da impessoalidade e da regular licitação e da obtenção da melhor oferta, decisivo para a materialização de pagamentos ilegais a terceiros no decorrer dos contratos;

i) alteração viciada de percentuais da fórmula de reajuste de preços por sugestão de empresas licitantes (p. 15-16 da peça 16 e peça 29), em prejuízo econômico direto aos cofres da Petrobras e viabilizador de pagamentos irregulares a terceiros no decorrer da execução das avenças;

j) injustificada não-inclusão de novos concorrentes após o cancelamento de um procedimento licitatório por preços excessivos, como consubstanciado nas p. 17 e 25 da peça 16, p. 3-4 da peça 25 deste processo, omissão deliberada que facilitou a cobrança de preços excessivos e pagamentos de propina do esquema criminoso delineado às peças 3-15, 21-22 e 36-41 do processo (denúncias, sentenças e ações de improbidade administrativa do Ministério Público e julgamentos da Justiça Federal);

k) deliberada omissão em evitar a atuação do cartel nas licitações para implantação da Rnest, mesmo diante de sabidas evidências da sua formação, como materializado às p. 20-21 da peça 3, p. 3 da peça 24 e p. 3-4 da peça 25, determinante para as fraudes à licitação ocorridas na Rnest.

208.3. determinar a Petrobras, com base no art. 157, *caput*, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe, em mídia eletrônica, todos os processos administrativos e documentos, inclusive os obtidos pelas empresas respectivamente contratadas, referentes às apurações das irregularidades atinentes aos procedimentos licitatórios para instalação da Refinaria Abreu e Lima;

208.4. autorizar a SeinfraOperações a realizar avaliação, noutros autos, oportunamente, sobre as medidas adotadas pela Petrobras para prevenir, identificar e combater à fraude e à corrupção no que tange às suas contratações e estrutura de governança;

208.5. encaminhar cópia desta representação à Força-Tarefa do Ministério Público Federal responsável pela Operação Lava Jato, em Curitiba/PR; ao Grupo de Trabalho da Procuradoria Geral da União, também responsável pela apuração das investigações da dita Operação; e à Advocacia Geral da União no Paraná.

SeinfraOperações, em 2 de junho de 2016.

David Christian Regis Pereira Grubba

AUFC – Mat. 9439-0

Fernando Antônio da Silva Falcão

AUFC – Mat. 5656-1

Cynthia de F. Queiroz Berberian

AUFC – Mat. 8667-3

Rafael Martins Gomes

AUFC – Mat. 8680-0

ANEXO 1 – Referências Bibliográficas

ABRAMO, Weber; CAPOBIANCO, Eduardo; NAVES, Rubens. **Caminhos da Transparência análise dos componentes de um sistema nacional de integridade**: Organizador Bruno Wilhelm Speck (org). Campinas, SP. Editora Unicamp, 2002.

FORGIONI, Paula A. **Os Fundamentos do Antitruste**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. **Cartel: Teoria unificada da colusão**. São Paulo: Lex Editora, 2006.

IVALDI, M., TIROLE, J., B. JULLIEN, P. Rey, P. SEABRIGHT. **The Economics of Tacit Collusion, Final Report for DG Competition, European Commission**. 2003. Disponível em: http://ec.europa.eu/competition/mergers/studies_reports/the_economics_of_tacit_collusion_en.pdf Acesso em: 26 out. 2015.

OCDE (2009). Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Diretrizes para combater o conluio entre concorrentes em contratações públicas**. Disponível em: <http://www.comprasnet.gov.br/banner/seguro/diretrizes-ocde.pdf> Acesso em: 26 out. 2015.

SANTACRUZ, Ruy. **Cartel na lei antitruste: o caso da indústria brasileira de aços planos**. In: MATOS, César (coord.). A revolução da antitruste no Brasil – A teoria econômica aplicada a casos concretos. São Paulo. Singular, 2003, p. 415.

SDE/MJ. Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. **Combate a cartéis em licitação: guia prático para pregoeiros e membros de comissão de licitação**. Brasília. Publicação Oficial, 2008.

ROSE-ACKERMAN. **Corruption and Government Causes, Consequences, and Reform**. Cambridge: Cambridge University Press. 2nd Edition. 2016.

ANEXO 2 – Referências e Links para Acesso - Arquivos Públicos

Documento	Nº do documento	Link	Data de acesso	Peça
Sindicância Petrobras Rnest	Relatório Final da Comissão Interna de Apuração	http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/01/1_OUT7-SINDICANDIA-RNEST-REL-FINAL.pdf	23/05/16	16
Relatório da Administração da Petrobras 2015		http://www.investidorpetrobras.com.br/pt/relatorios-anuais/relatorio-de-administracao	23/05/16	17
Depoimento Shinko Nakandakari	Termo de Depoimento 03	http://s.conjur.com.br/dl/depoimento-shinko-nakandakari.pdf	23/05/16	18
Termo de Colaboração Dalton Avancini	Termo de Colaboração nº 4	http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/04/764_TERMOTRANSCDEP4.pdf	20/05/16	19
Termo de Colaboração Pedro Barusco	Termo de Colaboração nº 5	http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/02/858_ANEXO6.pdf http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/veja-na-integra-a-delacao-premiada-de-pedro-barusco/	23/05/16	20
Termo de Colaboração Dalton Avancini	Termo de Colaboração nº 14	http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/04/764_TERMOTRANSCDEP8-avancini-abemi.pdf	23/05/16	23
Termo de Colaboração Paulo Roberto Costa	Termo de Colaboração nº 1	http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/03/1601133-acesse-a-integra-dos-depoimentos-da-delacao-de-paulo-roberto-costa.shtml http://media.folha.uol.com.br/poder/2015/03/11/termo-de-colaboracao-001.pdf	23/05/16	24
Termo de Colaboração Paulo Roberto Costa	Termo de Colaboração nº 2	http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/03/1601133-acesse-a-integra-dos-depoimentos-da-delacao-de-paulo-roberto-costa.shtml http://media.folha.uol.com.br/poder/2015/03/11/termo-de-colaboracao-002.pdf	23/05/16	25
Laudo de Perícia Criminal Federal	Laudo 2400/2015	http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/laudo-da-pf-indica-cartelizacao-e-m-licitacoes-da-oas-e-odebrecht-na-petrobras/	23/05/16	26, 27, 28 e 29
Termo de Transcrição de interrogatório Youssef Eventos 1025 e 1101	Ação Penal 503652823.2015.4.04.7000/PR Chave de acesso 528408672115	http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_pesquisa&hdnRefId=0be2081129b2d651b9f89741a551ccea&txtPalavraGerada=tzDO&strSecao=PR	20/05/16	30
Histórico da Conduta	Cade	www.cade.gov.br/upload/HC%20Versão_Pública.pdf	18/03/16	31
Termo de Colaboração Dalton Avancini	Termo de Colaboração nº 10	http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/10/delacaoaldoguedescampos-1.pdf	20/05/16	32
Termo de Colaboração Pedro Barusco Filho	Termo de Colaboração nº 02	http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/02/858_ANEXO4.pdf	26/05/16	33
Acordo de Colaboração Augusto Neto	Termo de Colaboração nº 1	http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/02/dela%C3%A7%C3%A3oaugusto.pdf	23/05/16	34
Auto de Apreensão 1117/2014		http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso/documentos/arquivo-2	22/05/16	35